

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de multa	Data da ocorrência	Data da Lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da defesa	Data de protocolo da 2ª defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do recurso	Data de protocolo da complementação de recurso	Data da Decisão de Segunda Instância - Agravamento	Data da Notificação da Decisão de Segunda Instância	Data de protocolo da manifestação após a Decisão de Segunda Instância
00066.037335/2013-41	9676/2013	650756155	08/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013	25/09/2014	01/10/2015	24/11/2015	01/12/2015	02/12/2015	24/01/2018	26/02/2018	12/03/2018
00066.037336/2013-96	9677/2013	650757153	10/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037337/2013-31	9678/2013	650759150	10/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037338/2013-85	9679/2013	650761151	10/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037339/2013-20	9680/2013	650762150	11/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037340/2013-54	9681/2013	650763158	11/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037341/2013-07	9682/2013	650765154	11/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037342/2013-43	9683/2013	650766152	11/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037343/2013-98	9684/2013	650767150	11/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037345/2013-87	9685/2013	650768159	13/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037346/2013-21	9686/2013	650769157	13/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037347/2013-76	9687/2013	650770150	17/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037348/2013-11	9688/2013	650771159	17/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037349/2013-65	9689/2013	650772157	22/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037350/2013-90	9690/2013	650773155	22/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037351/2013-34	9691/2013	650774153	24/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037352/2013-89	9692/2013	650775151	24/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037353/2013-23	9693/2013	650776150	27/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037354/2013-78	9694/2013	650777158	31/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037355/2013-12	9695/2013	650778156	31/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037356/2013-67	9696/2013	650779154	31/03/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037357/2013-10	9697/2013	650844158	01/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037358/2013-56	9698/2013	650845156	01/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037359/2013-09	9699/2013	650846154	04/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037360/2013-25	9700/2013	650847152	05/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037361/2013-70	9701/2013	650848150	05/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037362/2013-14	9702/2013	650849159	07/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037363/2013-69	9703/2013	650850152	08/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037364/2013-11	9704/2013	650851150	09/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037365/2013-58	9705/2013	650852159	11/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037366/2013-01	9706/2013	650853157	11/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037367/2013-47	9707/2013	650854155	12/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037368/2013-91	9708/2013	650855153	12/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037369/2013-36	9709/2013	650856151	13/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037370/2013-61	9710/2013	650857150	14/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037371/2013-13	9711/2013	650858158	14/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037372/2013-50	9712/2013	650859156	16/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037373/2013-02	9713/2013	650860150	16/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037374/2013-49	9714/2013	650861158	17/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								
00066.037375/2013-93	9715/2013	650862156	17/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013								

00066.037376/2013-38	9716/2013	650863154	17/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037377/2013-82	9717/2013	650864152	19/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037378/2013-27	9718/2013	650865150	20/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037379/2013-71	9719/2013	650866159	20/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037380/2013-04	9720/2013	650867157	25/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037381/2013-41	9721/2013	650868155	25/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037382/2013-95	9722/2013	650869153	26/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037383/2013-30	9723/2013	650870157	26/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037384/2013-84	9724/2013	650871155	27/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037385/2013-29	9725/2013	650872153	27/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037386/2013-73	9726/2013	650873151	27/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037387/2013-18	9727/2013	650874150	30/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037388/2013-62	9728/2013	650875158	30/04/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037389/2013-15	9729/2013	650876156	01/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037391/2013-86	9730/2013	650877154	01/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037392/2013-21	9731/2013	650878152	01/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037393/2013-75	9732/2013	650879150	02/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037394/2013-10	9733/2013	650880154	02/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037395/2013-64	9734/2013	650881152	02/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037396/2013-17	9735/2013	650882150	04/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037397/2013-53	9736/2013	650883159	04/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037398/2013-06	9737/2013	650884157	04/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037399/2013-42	9738/2013	650885155	05/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037400/2013-39	9739/2013	650886153	05/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037401/2013-83	9740/2013	650887151	06/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037402/2013-28	9741/2013	650888150	06/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037403/2013-72	9742/2013	650889158	06/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037405/2013-61	9743/2013	650890151	10/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037406/2013-14	9744/2013	650891150	10/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037407/2013-51	9745/2013	650892158	10/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037408/2013-03	9746/2013	650893156	11/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037409/2013-40	9747/2013	650894154	12/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037411/2013-19	9748/2013	650895152	12/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037412/2013-63	9749/2013	650896150	13/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037413/2013-16	9750/2013	650897159	13/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037414/2013-52	9751/2013	650898157	13/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037415/2013-05	9752/2013	650899155	13/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037416/2013-41	9753/2013	650900152	13/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037417/2013-96	9754/2013	650901150	17/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037418/2013-31	9755/2013	650902159	17/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037419/2013-85	9756/2013	650903157	18/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037420/2013-18	9757/2013	650904155	18/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037421/2013-54	9758/2013	650905153	19/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037422/2013-07	9759/2013	650906151	19/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037423/2013-43	9760/2013	650907150	20/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037424/2013-98	9761/2013	650908158	22/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037425/2013-32	9762/2013	650909156	22/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037426/2013-87	9763/2013	650910150	22/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037427/2013-21	9764/2013	650911158	25/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037428/2013-76	9765/2013	650912156	25/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037429/2013-11	9766/2013	650913154	25/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013

00066.037430/2013-45	9767/2013	650914152	25/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037431/2013-90	9768/2013	650915150	28/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037432/2013-34	9769/2013	650916159	29/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037433/2013-89	9770/2013	650917157	30/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	Não identificada defesa
00066.037434/2013-23	9771/2013	650918155	30/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037435/2013-78	9772/2013	650919153	31/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037436/2013-12	9773/2013	650920157	31/05/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037437/2013-67	9774/2013	650921155	01/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037438/2013-10	9775/2013	650922153	02/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037440/2013-81	9776/2013	650923151	02/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037441/2013-25	9777/2013	650924150	04/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037442/2013-70	9778/2013	650925158	04/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037443/2013-14	9779/2013	650926156	05/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037444/2013-69	9780/2013	650927154	05/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037445/2013-11	9781/2013	650928152	07/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037446/2013-58	9782/2013	650929150	07/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037447/2013-01	9783/2013	650930154	07/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037448/2013-47	9784/2013	650931152	08/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037449/2013-91	9785/2013	650932150	08/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037450/2013-16	9786/2013	650933159	08/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037451/2013-61	9787/2013	650934157	08/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037452/2013-13	9788/2013	650935155	08/06/2011	08/06/2011	08/06/2011	12/09/2013
00066.037453/2013-50	9789/2013	650936153	08/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037454/2013-02	9790/2013	650937151	09/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037455/2013-49	9791/2013	650938150	09/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037456/2013-93	9792/2013	650939158	11/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037457/2013-38	9793/2013	650940151	11/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037458/2013-82	9794/2013	650941150	12/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037459/2013-27	9795/2013	650942158	12/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037460/2013-51	9796/2013	650943156	12/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037461/2013-04	9797/2013	650944154	12/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037462/2013-41	9798/2013	650945152	14/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037463/2013-95	9799/2013	650946150	14/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037464/2013-30	9800/2013	650947159	15/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037465/2013-84	9801/2013	650948157	15/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037466/2013-29	9802/2013	650949155	16/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037467/2013-73	9803/2013	650950159	16/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037468/2013-18	9804/2013	650951157	16/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037469/2013-62	9805/2013	650952155	16/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037470/2013-97	9806/2013	650953153	17/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037471/2013-31	9807/2013	650954151	17/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037472/2013-86	9808/2013	650956158	17/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037473/2013-21	9809/2013	650957156	18/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037474/2013-75	9810/2013	650958154	18/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037475/2013-10	9811/2013	650959152	18/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037476/2013-64	9812/2013	650960156	19/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037477/2013-17	9813/2013	650961154	21/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037478/2013-53	9814/2013	650962152	21/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037479/2013-06	9815/2013	650963150	22/06/2011	12/08/2013	27/08/2013	12/09/2013
00066.037481/2013-77	9816/2013	650964159	22/06/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037482/2013-	9817/2013	650965157	22/06/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013

11	2011/2013	65096315	22/06/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037483/2013-66	9818/2013	650966155	23/06/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037484/2013-19	9819/2013	650967153	25/06/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037485/2013-55	9820/2013	650968151	27/06/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037486/2013-08	9821/2013	650969150	27/06/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037487/2013-44	9822/2013	650970153	27/06/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037488/2013-99	9823/2013	650971151	28/06/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037489/2013-33	9824/2013	650972150	04/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037491/2013-11	9825/2013	650973158	04/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037492/2013-57	9826/2013	650974156	04/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037494/2013-46	9827/2013	650975154	05/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037495/2013-91	9828/2013	650976152	05/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037496/2013-35	9829/2013	650977150	05/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037497/2013-80	9830/2013	650978159	05/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037498/2013-24	9831/2013	650979157	06/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037500/2013-65	9832/2013	650980150	07/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037501/2013-18	9833/2013	650981159	07/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037502/2013-54	9834/2013	650982157	09/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037503/2013-07	9835/2013	650983155	11/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037504/2013-43	9836/2013	650984153	11/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037505/2013-98	9837/2013	650985151	12/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037506/2013-32	9838/2013	650986150	12/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037507/2013-87	9839/2013	650987158	14/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037508/2013-21	9840/2013	650988156	16/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037509/2013-76	9841/2013	650989154	16/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037510/2013-09	9842/2013	650990158	17/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037511/2013-45	9843/2013	650991156	17/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037512/2013-90	9844/2013	650992154	17/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037513/2013-34	9845/2013	650993152	17/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037514/2013-89	9846/2013	650994150	18/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037515/2013-23	9847/2013	650995159	20/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037516/2013-78	9848/2013	650996157	21/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037517/2013-12	9849/2013	650997155	21/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037518/2013-67	9850/2013	650998153	21/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037519/2013-10	9851/2013	650999151	21/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037520/2013-36	9852/2013	651000150	23/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037521/2013-81	9853/2013	651001159	25/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037522/2013-25	9854/2013	651003155	26/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037523/2013-70	9855/2013	651004153	26/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037524/2013-14	9856/2013	651005151	27/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037525/2013-69	9857/2013	651006150	27/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037526/2013-11	9858/2013	651007158	29/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037527/2013-58	9859/2013	651008156	31/07/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037528/2013-01	9860/2013	651009154	01/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037529/2013-47	9861/2013	651011156	01/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037530/2013-71	9862/2013	651012154	01/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037531/2013-16	9863/2013	651013152	01/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037532/2013-61	9864/2013	651014150	02/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037533/2013-13	9865/2013	651015159	03/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037534/2013-50	9866/2013	651016157	07/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037535/2013-02	9867/2013	651018153	07/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037536/2013-	9868/2013	651019151	07/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013

49	0000/2013	051013131	07/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037537/2013-93	9869/2013	651020155	07/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037538/2013-38	9870/2013	651021153	08/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037539/2013-82	9871/2013	651022151	08/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037541/2013-51	9872/2013	651023150	09/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037542/2013-04	9873/2013	651024158	09/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037543/2013-41	9874/2013	651025156	10/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037544/2013-95	9875/2013	651027152	10/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037545/2013-30	9876/2013	651028150	11/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037546/2013-84	9877/2013	651029159	11/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037549/2013-18	9878/2013	651031150	11/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037550/2013-42	9879/2013	651032159	12/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037551/2013-97	9880/2013	651033157	12/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037552/2013-31	9881/2013	651034155	13/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037553/2013-86	9882/2013	651035153	13/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037554/2013-21	9883/2013	651036151	13/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037555/2013-75	9884/2013	651039156	13/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037556/2013-10	9885/2013	651040150	15/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037557/2013-64	9886/2013	651041158	15/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037558/2013-17	9887/2013	651042156	16/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037559/2013-53	9888/2013	651043154	16/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037560/2013-88	9889/2013	651044152	17/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037561/2013-22	9890/2013	651046159	17/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037562/2013-77	9891/2013	651047157	18/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037563/2013-11	9892/2013	651048155	20/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037564/2013-66	9893/2013	651049153	20/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037565/2013-19	9894/2013	651050157	20/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037566/2013-55	9895/2013	651051155	22/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037567/2013-08	9896/2013	651052153	22/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037568/2013-44	9897/2013	651054150	24/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037570/2013-13	9898/2013	651055158	24/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037571/2013-68	9899/2013	651056156	26/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037572/2013-11	9900/2013	651057154	26/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037573/2013-57	9901/2013	651058152	27/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037574/2013-00	9902/2013	651060154	27/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037575/2013-46	9903/2013	651061152	27/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037577/2013-35	9904/2013	651062150	27/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037578/2013-80	9905/2013	651064157	28/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037579/2013-24	9906/2013	651065155	29/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037581/2013-01	9907/2013	651066153	29/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037582/2013-48	9908/2013	651067151	30/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037583/2013-92	9909/2013	651068150	31/08/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037584/2013-37	9910/2013	651069158	01/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037585/2013-81	9911/2013	651070151	01/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037586/2013-26	9912/2013	651071150	01/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037587/2013-71	9913/2013	651072158	02/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037588/2013-15	9914/2013	651073156	02/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037589/2013-60	9915/2013	651074154	02/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037590/2013-94	9916/2013	651075152	03/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037591/2013-39	9917/2013	651076150	03/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037592/2013-83	9918/2013	651077159	04/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037593/2013-	9919/2013	651078157	04/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013

28	09/09/2013	05/10/2013	04/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037594/2013-72	9920/2013	651079155	04/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037595/2013-17	9921/2013	651080159	04/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037598/2013-51	9922/2013	651081157	05/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037599/2013-03	9923/2013	651082155	07/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037600/2013-91	9924/2013	651083153	11/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037603/2013-25	9925/2013	651084151	13/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037614/2013-13	9926/2013	651085150	14/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037615/2013-50	9927/2013	651086158	14/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037616/2013-02	9928/2013	651087156	14/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037617/2013-49	9929/2013	651088154	15/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037618/2013-93	9930/2013	651089152	15/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037620/2013-62	9931/2013	651090156	15/09/2011 no AI, mas no diário de bordo de consta 16/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037621/2013-15	9932/2013	651091154	19/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037622/2013-51	9933/2013	651092152	19/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037623/2013-04	9934/2013	651093150	20/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037624/2013-41	9935/2013	651094159	21/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037625/2013-95	9936/2013	651095157	22/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037626/2013-30	9937/2013	651096155	22/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037627/2013-84	9938/2013	651097153	22/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037628/2013-29	9939/2013	651098151	22/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037269/2013-73	9940/2013	651099150	23/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037631/2013-42	9941/2013	651100157	23/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037632/2013-97	9942/2013	651101155	23/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037633/2013-31	9943/2013	651102153	24/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037634/2013-86	9944/2013	651103151	25/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037635/2013-21	9945/2013	651104150	25/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037636/2013-75	9946/2013	651105158	26/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037638/2013-64	9947/2013	651106156	27/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037639/2013-17	9948/2013	651107154	27/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037640/2013-33	9949/2013	651108152	28/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037641/2013-88	9950/2013	651109150	28/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037642/2013-22	9951/2013	651110154	29/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037643/2013-77	9952/2013	651111152	29/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037644/2013-11	9953/2013	651112150	30/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037645/2013-66	9954/2013	651113159	30/09/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037646/2013-19	9955/2013	651114157	01/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037647/2013-55	9956/2013	651115155	02/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037648/2013-08	9957/2013	651116153	03/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037649/2013-44	9958/2013	651117151	04/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037650/2013-79	9959/2013	651118150	07/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037651/2013-13	9960/2013	651119158	08/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037652/2013-68	9961/2013	651120151	08/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037654/2013-57	9962/2013	651121150	09/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037655/2013-00	9963/2013	651122158	09/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037656/2013-46	9964/2013	651123156	10/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037657/2013-91	9965/2013	651124154	10/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037658/2013-35	9966/2013	651125152	10/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037659/2013-80	9967/2013	651126150	10/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013
00066.037660/2013-	9968/2013	651127150	11/10/2011	12/08/2013	28/08/2013	12/09/2013

00066.037353/2013-23	9693/2013	27/03/2011	11:36 PM	SBSP	009/PR-TAP/11	31	SBSP	SDCO
00066.037354/2013-78	9694/2013	31/03/2011	12:43 PM	SDCO	009/PR-TAP/11	32	SDCO	SBSP
00066.037355/2013-12	9695/2013	31/03/2011	2:07 PM	SBSP	009/PR-TAP/11	32	SBSP	SBBR
00066.037356/2013-67	9696/2013	31/03/2011	8:54 PM	SBBR	009/PR-TAP/11	32	SBBR	SBSP
00066.037357/2013-10	9697/2013	01/04/2011	5:55 PM	SBSP	009/PR-TAP/11	33	SBSP	SBRJ
00066.037358/2013-56	9698/2013	01/04/2011	7:20 PM	SBRJ	009/PR-TAP/11	33	SBRJ	SBSP
00066.037359/2013-09	9699/2013	04/04/2011	2:00 AM	SBSP	009/PR-TAP/11	34	SBSP	SVMG
00066.037360/2013-25	9700/2013	05/04/2011	4:35 AM	SVMG	009/PR-TAP/11	35	SVMG	SBEG
00066.037361/2013-70	9701/2013	05/04/2011	8:41 AM	SBEG	009/PR-TAP/11	35	SBEG	SVMG
00066.037362/2013-14	9702/2013	07/04/2011	2:13 AM	SVMG	009/PR-TAP/11	36	SVMG	SUMI
00066.037363/2013-69	9703/2013	08/04/2011	2:49 AM	SUMI	009/PR-TAP/11	37	SUMI	SBEG
00066.037364/2013-11	9704/2013	09/04/2011	6:34 AM	SBEG	009/PR-TAP/11	38	SBEG	SBSP
00066.037365/2013-58	9705/2013	11/04/2011	11:19 AM	SBSP	009/PR-TAP/11	39	SBSP	SBRJ no AI, mas no diário de bordo consta SBJR
00066.037366/2013-01	9706/2013	11/04/2011	7:01 PM	SBRJ no AI, mas no diário de bordo consta SBJR	009/PR-TAP/11	39	SBRJ no AI, mas no diário de bordo consta SBJR	SBSP
00066.037367/2013-47	9707/2013	12/04/2011	2:21 PM	SBSP	009/PR-TAP/11	40	SBSP	SBBR
00066.037368/2013-91	9708/2013	12/04/2011	7:51 PM	SBBR	009/PR-TAP/11	41	SBBR	SLVR
00066.037369/2013-36	9709/2013	13/04/2011	10:41 AM	SLVR	009/PR-TAP/11	42	SLVR	SBGR
00066.037370/2013-61	9710/2013	14/04/2011	9:03 AM	SBGR	009/PR-TAP/11	43	SBGR	SBEG
00066.037371/2013-13	9711/2013	14/04/2011	2:31 PM	SBEG	009/PR-TAP/11	43	SBEG	SUMI
00066.037372/2013-50	9712/2013	16/04/2011	1:05 AM	SUMI	009/PR-TAP/11	44	SUMI	SOCA
00066.037373/2013-02	9713/2013	16/04/2011	4:50 AM	SOCA	009/PR-TAP/11	44	SOCA	SBSV
00066.037374/2013-49	9714/2013	17/04/2011	9:23 PM	SBSV	009/PR-TAP/11	45	SBSV	SBRJ
00066.037375/2013-93	9715/2013	17/04/2011	12:04 AM	SBRJ	009/PR-TAP/11	45	SBRJ	SBSP
00066.037376/2013-38	9716/2013	17/04/2011	1:44 AM	SBSP	009/PR-TAP/11	45	SBSP	SDCO
00066.037377/2013-82	9717/2013	19/04/2011	7:37 PM	SDCO	009/PR-TAP/11	46	SDCO	SBSP
00066.037378/2013-27	9718/2013	20/04/2011	8:24 PM	SBSP	009/PR-TAP/11	47	SBSP	SBFL
00066.037379/2013-71	9719/2013	20/04/2011	10:01 PM	SBFL	009/PR-TAP/11	47	SBFL	SULS
00066.037380/2013-04	9720/2013	25/04/2011	8:35 PM	SULS	009/PR-TAP/11	48	SULS	SBFL
00066.037381/2013-41	9721/2013	25/04/2011	11:03 PM	SBFL	009/PR-TAP/11	48	SBFL	SBSP
00066.037382/2013-95	9722/2013	26/04/2011	1:56 PM	SBSP	009/PR-TAP/11	49	SBSP	SBCG
00066.037383/2013-30	9723/2013	26/04/2011	8:33 PM	SBCG	009/PR-TAP/11	49	SBCG	SBSP
00066.037384/2013-84	9724/2013	27/04/2011	9:09 AM	SBSP	009/PR-TAP/11	50	SBSP	SBRF
00066.037385/2013-29	9725/2013	27/04/2011	3:05 PM	SBRF	009/PR-TAP/11	50	SBRF	SBBH
00066.037386/2013-73	9726/2013	27/04/2011	9:39 PM	SBBH	009/PR-TAP/11	50	SBBH	SBSP
00066.037387/2013-18	9727/2013	30/04/2011	2:56 PM	SBSP	009/PR-TAP/11	51	SBSP	SBRJ
00066.037388/2013-62	9728/2013	30/04/2011	7:46 PM	SBRJ	009/PR-TAP/11	51	SBRJ	SBSP
00066.037389/2013-15	9729/2013	01/05/2011	1:27 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	2	SBSP	SBCD
00066.037391/2013-86	9730/2013	01/05/2011	6:55 PM	SBCD	010/PR-TAP/11	2	SBCD	SBCT
00066.037392/2013-21	9731/2013	01/05/2011	8:17 PM	SBCT	010/PR-TAP/11	2	SBCT	SBSP
00066.037393/2013-75	9732/2013	02/05/2011	3:53 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	3	SBSP	SBRJ
00066.037394/2013-10	9733/2013	02/05/2011	10:19 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	3	SBRJ	SBKP
00066.037395/2013-64	9734/2013	02/05/2011	11:41 PM	SBKP	010/PR-TAP/11	3	SBKP	SBSP
00066.037396/2013-17	9735/2013	04/05/2011	10:17 AM	SBSP	010/PR-TAP/11	4	SBSP	SBSV
00066.037397/2013-53	9736/2013	04/05/2011	1:14 PM	SBSV	010/PR-TAP/11	4	SBSV	SBRJ
00066.037398/2013-06	9737/2013	04/05/2011	5:58 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	4	SBRJ	SBBR
00066.037399/2013-42	9738/2013	05/05/2011	3:00 PM	SBBR	010/PR-TAP/11	5	SBBR	SBRJ
00066.037400/2013-39	9739/2013	05/05/2011	9:51 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	5	SBRJ	SBSP
00066.037401/2013-	9740/2013	06/05/2011	10:15	SBSP	010/PR-	6	SBSP	SVMG

83	9740/2013	06/05/2011	AM	SBSP	TAP/11	6	SBSP	SJGN
00066.037402/2013-28	9741/2013	06/05/2011	6:01 PM	SJGN	010/PR-TAP/11	6	SJGN	SDTY
00066.037403/2013-72	9742/2013	06/05/2011	7:01 PM	SDTY	010/PR-TAP/11	6	SDTY	SBSP
00066.037405/2013-61	9743/2013	10/05/2011	12:44 AM	SBSP	010/PR-TAP/11	7	SBSP	SBRJ
00066.037406/2013-14	9744/2013	10/05/2011	1:43 AM	SBRJ	010/PR-TAP/11	7	SBRJ	SBGR
00066.037407/2013-51	9745/2013	10/05/2011	3:15 AM	SBGR	010/PR-TAP/11	7	SBGR	SBCF
00066.037408/2013-03	9746/2013	11/05/2011	3:03 PM	SBCF	010/PR-TAP/11	8	SBCF	SBSP
00066.037409/2013-40	9747/2013	12/05/2011	2:17 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	9	SBSP	SSIJ
00066.037411/2013-19	9748/2013	12/05/2011	8:44 PM	SSIJ	010/PR-TAP/11	9	SSIJ	SBSP
00066.037412/2013-63	9749/2013	13/05/2011	8:32 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	10	SBSP	SBKP
00066.037413/2013-16	9750/2013	13/05/2011	9:05 PM	SBKP	010/PR-TAP/11	10	SBKP	SBVT
00066.037414/2013-52	9751/2013	13/05/2011	2:59 AM	SBVT	010/PR-TAP/11	10	SBVT	SBKP
00066.037415/2013-05	9752/2013	13/05/2011	4:55 AM	SBKP	010/PR-TAP/11	10	SBKP	SBGR
00066.037416/2013-41	9753/2013	13/05/2011	1:56 PM	SBGR	010/PR-TAP/11	10	SBGR	SBSP
00066.037417/2013-96	9754/2013	17/05/2011	12:45 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	11	SBSP	SBUR
00066.037418/2013-31	9755/2013	17/05/2011	9:43 PM	SBUR	010/PR-TAP/11	11	SBUR	SBSP
00066.037419/2013-85	9756/2013	18/05/2011	2:12 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	12	SBSP	SBBH
00066.037420/2013-18	9757/2013	18/05/2011	7:03 PM	SBBH	010/PR-TAP/11	12	SBBH	SBSP
00066.037421/2013-54	9758/2013	19/05/2011	10:31 AM	SBSP	010/PR-TAP/11	13	SBSP	SBKP no AI, mas no diário de bordo consta SBPK
00066.037422/2013-07	9759/2013	19/05/2011	1:26 PM	SBKP no AI, mas no diário de bordo consta SBPK	010/PR-TAP/11	13	SBKP no AI, mas no diário de bordo consta SBPK	SJRG
00066.037423/2013-43	9760/2013	20/05/2011	3:35 PM	SJRG	010/PR-TAP/11	14	SJRG	SBSP
00066.037424/2013-98	9761/2013	22/05/2011	6:59 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	15	SBSP	SBRJ
00066.037425/2013-32	9762/2013	22/05/2011	12:25 AM	SBRJ	010/PR-TAP/11	15	SBRJ	SBUL
00066.037426/2013-87	9763/2013	22/05/2011	7:51 AM	SBUL	010/PR-TAP/11	15	SBUL	SBSP
00066.037427/2013-21	9764/2013	25/05/2011	10:12 AM	SBSP	010/PR-TAP/11	16	SBSP	SIFV
00066.037428/2013-76	9765/2013	25/05/2011	12:35 PM	SIFV	010/PR-TAP/11	16	SIFV	SIFV
00066.037429/2013-11	9766/2013	25/05/2011	5:51 PM	SIFV	010/PR-TAP/11	16	SIFV	SBVT
00066.037430/2013-45	9767/2013	25/05/2011	6:28 PM	SBVT	010/PR-TAP/11	16	SBVT	SBSP
00066.037431/2013-90	9768/2013	28/05/2011	5:12 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	17	SBSP	SBRJ
00066.037432/2013-34	9769/2013	29/05/2011	5:28 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	18	SBRJ	SBSP
00066.037433/2013-89	9770/2013	30/05/2011	2:26 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	19	SBSP	SBRJ no AI, mas no diário de bordo consta SBJR
00066.037434/2013-23	9771/2013	30/05/2011	9:24 PM	SBRJ no AI, mas no diário de bordo consta SBJR	010/PR-TAP/11	19	SBRJ no AI, mas no diário de bordo consta SBJR	SBSV
00066.037435/2013-78	9772/2013	31/05/2011	1:44 PM	SBSV	010/PR-TAP/11	20	SBSV	SBRJ
00066.037436/2013-12	9773/2013	31/05/2011	6:55 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	20	SBRJ	SBSP
00066.037437/2013-67	9774/2013	01/06/2011	11:36 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	21	SBSP	SBGR
00066.037438/2013-10	9775/2013	02/06/2011	12:37 AM	SBGR	010/PR-TAP/11	22	SBGR	SLLP
00066.037440/2013-81	9776/2013	02/06/2011	9:38 PM	SLLP	010/PR-TAP/11	22	SLLP	SLVR
00066.037441/2013-25	9777/2013	04/06/2011	5:10 PM	SLVR	010/PR-TAP/11	23	SLVR	SBGR
00066.037442/2013-70	9778/2013	04/06/2011	9:13 PM	SBGR	010/PR-TAP/11	23	SBGR	SBSP
00066.037443/2013-14	9779/2013	05/06/2011	12:45 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	24	SBSP	SBBH
00066.037444/2013-69	9780/2013	05/06/2011	12:00 AM	SBBH	010/PR-TAP/11	24	SBBH	SBSP
00066.037445/2013-11	9781/2013	07/06/2011	9:07 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	25	SBSP	SBRJ
00066.037446/2013-58	9782/2013	07/06/2011	10:53 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	25	SBRJ	SBRJ
00066.037447/2013-01	9783/2013	07/06/2011	12:34 AM	SBRJ	010/PR-TAP/11	25	SBRJ	SBSP
00066.037448/2013-47	9784/2013	08/06/2011	2:38 AM	SBSP	010/PR-TAP/11	26	SBSP	SBSR

00066.037449/2013-91	9785/2013	08/06/2011	7:24 AM	SBSR	010/PR-TAP/11	26	SBSR	SBSP
00066.037450/2013-16	9786/2013	08/06/2011	1:09 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	27	SBSP	SBRJ
00066.037451/2013-61	9787/2013	08/06/2011	6:05 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	27	SBRJ	SBRJ no AI, mas no diário de bordo consta SBJR
00066.037452/2013-13	9788/2013	08/06/2011	7:56 PM	SBRJ no AI, mas no diário de bordo consta SBJR	010/PR-TAP/11	27	SBRJ no AI, mas no diário de bordo consta SBJR	SBSP
00066.037453/2013-50	9789/2013	08/06/2011	1:41 AM	SBSP	010/PR-TAP/11	28	SBSP	SBBR
00066.037454/2013-02	9790/2013	09/06/2011	12:17 PM	SBBR	010/PR-TAP/11	29	SBBR	SBPJ
00066.037455/2013-49	9791/2013	09/06/2011	5:33 PM	SBPJ	010/PR-TAP/11	29	SBPJ	SBSP
00066.037456/2013-93	9792/2013	11/06/2011	4:46 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	30	SBSP	SBRJ
00066.037457/2013-38	9793/2013	11/06/2011	11:28 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	30	SBRJ	SBSP
00066.037458/2013-82	9794/2013	12/06/2011	12:54 AM	SBSP	010/PR-TAP/11	31	SBSP	SBSV
00066.037459/2013-27	9795/2013	12/06/2011	7:18 AM	SBSV	010/PR-TAP/11	31	SBSV	SBSP
00066.037460/2013-51	9796/2013	12/06/2011	8:25 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	32	SBSP	SBRJ
00066.037461/2013-04	9797/2013	12/06/2011	11:02 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	32	SBRJ	SBSP
00066.037462/2013-41	9798/2013	14/06/2011	3:18 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	33	SBSP	SBJR
00066.037463/2013-95	9799/2013	14/06/2011	8:06 PM	SBJR	010/PR-TAP/11	33	SBJR	SBSP
00066.037464/2013-30	9800/2013	15/06/2011	7:12 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	34	SBSP	SBGR
00066.037465/2013-84	9801/2013	15/06/2011	8:40 PM	SBGR	010/PR-TAP/11	34	SBGR	SUMU
00066.037466/2013-29	9802/2013	16/06/2011	5:52 AM	SUMU	010/PR-TAP/11	35	SUMU	SBGR
00066.037467/2013-73	9803/2013	16/06/2011	9:42 AM	SBGR	010/PR-TAP/11	35	SBGR	SBSP
00066.037468/2013-18	9804/2013	16/06/2011	5:15 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	36	SBSP	SBBR
00066.037469/2013-62	9805/2013	16/06/2011	11:48 PM	SBBR	010/PR-TAP/11	36	SBBR	SBSP
00066.037470/2013-97	9806/2013	17/06/2011	4:39 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	37	SBSP	SBRJ
00066.037471/2013-31	9807/2013	17/06/2011	5:44 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	37	SBRJ	SSPB
00066.037472/2013-86	9808/2013	17/06/2011	11:53 PM	SSPB	010/PR-TAP/11	37	SSPB	SBGL
00066.037473/2013-21	9809/2013	18/06/2011	1:51 PM	SBGL	010/PR-TAP/11	38	SBGL	SBPS
00066.037474/2013-75	9810/2013	18/06/2011	4:00 PM	SBPS	010/PR-TAP/11	38	SBPS	SBRJ
00066.037475/2013-10	9811/2013	18/06/2011	6:51 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	38	SBRJ	SBPS
00066.037476/2013-64	9812/2013	19/06/2011	8:34 PM	SBPS	010/PR-TAP/11	39	SBPS	SBRJ
00066.037477/2013-17	9813/2013	21/06/2011	6:28 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	40	SBRJ	SBGR
00066.037478/2013-53	9814/2013	21/06/2011	9:03 PM	SBGR	010/PR-TAP/11	40	SBGR	SBRJ
00066.037479/2013-06	9815/2013	22/06/2011	9:41 AM	SBRJ	010/PR-TAP/11	41	SBRJ	SBSP
00066.037481/2013-77	9816/2013	22/06/2011	7:10 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	42	SBSP	SBRJ
00066.037482/2013-11	9817/2013	22/06/2011	10:35 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	42	SBRJ	SBCM
00066.037483/2013-66	9818/2013	23/06/2011	7:38 AM	SBCM	010/PR-TAP/11	43	SBCM	SBRJ
00066.037484/2013-19	9819/2013	25/06/2011	12:37 AM	SBRJ	010/PR-TAP/11	44	SBRJ	SBPA
00066.037485/2013-55	9820/2013	27/06/2011	1:22 PM	SBPA	010/PR-TAP/11	45	SBPA	SBRJ
00066.037486/2013-08	9821/2013	27/06/2011	4:59 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	45	SBRJ	SBGR
00066.037487/2013-44	9822/2013	27/06/2011	7:45 PM	SBGR	010/PR-TAP/11	45	SBGR	SBSP
00066.037488/2013-99	9823/2013	28/06/2011	8:53 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	46	SBSP	SDCO
00066.037489/2013-33	9824/2013	04/07/2011	7:40 AM	SDCO	010/PR-TAP/11	47	SDCO	SBGR
00066.037491/2013-11	9825/2013	04/07/2011	9:22 AM	SBGR	010/PR-TAP/11	47	SBGR	SBRJ
00066.037492/2013-57	9826/2013	04/07/2011	6:36 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	47	SBRJ	SBSP
00066.037494/2013-46	9827/2013	05/07/2011	12:11 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	48	SBSP	SDAA
00066.037495/2013-91	9828/2013	05/07/2011	1:09 PM	SDAA	010/PR-TAP/11	48	SDAA	SBRJ
00066.037496/2013-35	9829/2013	05/07/2011	7:55 PM	SBRJ	010/PR-TAP/11	48	SBRJ	SBKP
00066.037497/2013-80	9830/2013	05/07/2011	9:38 PM	SBKP	010/PR-TAP/11	48	SBKP	SBSP
00066.037498/2013-24	9831/2013	06/07/2011	12:11 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	49	SBSP	SBTL
00066.037500/2013-	9832/2013	07/07/2011	5:26 PM	SBTL	010/PR-	50	SBTL	SBSP

65	0002/2013	01/07/2011	3:20 PM	SBTL	TAP/11	50	SBTL	SBOT
00066.037501/2013-18	9833/2013	07/07/2011	7:27 PM	SBSP	010/PR-TAP/11	50	SBSP	SBJD
00066.037502/2013-54	9834/2013	09/07/2011	3:23 PM	SBJD	010/PR-TAP/11	51	SBJD	SBSP
00066.037503/2013-07	9835/2013	11/07/2011	3:00 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	2	SBSP	SBNF
00066.037504/2013-43	9836/2013	11/07/2011	6:43 PM	SBNF	011/PR-TAP/11	2	SBNF	SBSP
00066.037505/2013-98	9837/2013	12/07/2011	12:42 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	3	SBSP	SBCG
00066.037506/2013-32	9838/2013	12/07/2011	2:45 PM	SBCG	011/PR-TAP/11	3	SBCG	SLLP
00066.037507/2013-87	9839/2013	14/07/2011	10:50 PM	SLLP	011/PR-TAP/11	4	SLLP	SPIM
00066.037508/2013-21	9840/2013	16/07/2011	6:58 AM	SPIM	011/PR-TAP/11	5	SPIM	SBCG
00066.037509/2013-76	9841/2013	16/07/2011	11:10 AM	SBCG	011/PR-TAP/11	5	SBCG	SBSP
00066.037510/2013-09	9842/2013	17/07/2011	1:53 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	6	SBSP	SBJR
00066.037511/2013-45	9843/2013	17/07/2011	4:16 PM	SBJR	011/PR-TAP/11	6	SBJR	SBCP
00066.037512/2013-90	9844/2013	17/07/2011	8:52 PM	SBCP	011/PR-TAP/11	6	SBCP	SBRJ
00066.037513/2013-34	9845/2013	17/07/2011	10:42 PM	SBRJ	011/PR-TAP/11	6	SBRJ	SBJD
00066.037514/2013-89	9846/2013	18/07/2011	5:18 PM	SBJD	011/PR-TAP/11	7	SBJD	SDCO
00066.037515/2013-23	9847/2013	20/07/2011	7:11 PM	SDCO	011/PR-TAP/11	8	SDCO	SBSP
00066.037516/2013-78	9848/2013	21/07/2011	10:08 AM	SBSP	011/PR-TAP/11	9	SBSP	SWG N
00066.037517/2013-12	9849/2013	21/07/2011	7:14 PM	SWG N	011/PR-TAP/11	9	SWG N	SBPJ
00066.037518/2013-67	9850/2013	21/07/2011	8:18 PM	SBPJ	011/PR-TAP/11	9	SBPJ	SBSP
00066.037519/2013-10	9851/2013	21/07/2011	1:01 AM	SBSP	011/PR-TAP/11	9	SBSP	SBRJ
00066.037520/2013-36	9852/2013	23/07/2011	1:14 PM	SBRJ	011/PR-TAP/11	10	SBRJ	SBSP
00066.037521/2013-81	9853/2013	25/07/2011	3:17 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	11	SBSP	SBRJ
00066.037522/2013-25	9854/2013	26/07/2011	12:10 PM	SBRJ	011/PR-TAP/11	12	SBRJ	SBSP
00066.037523/2013-70	9855/2013	26/07/2011	11:20 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	13	SBSP	SBRJ
00066.037524/2013-14	9856/2013	27/07/2011	5:05 PM	SBRJ	011/PR-TAP/11	14	SBRJ	SBGL
00066.037525/2013-69	9857/2013	27/07/2011	10:18 PM	SBGL	011/PR-TAP/11	14	SBGL	SLVR
00066.037526/2013-11	9858/2013	29/07/2011	1:15 PM	SLVR	011/PR-TAP/11	15	SLVR	SKBO
00066.037527/2013-58	9859/2013	31/07/2011	2:41 AM	SKBO	011/PR-TAP/11	16	SKBO	SBEG
00066.037528/2013-01	9860/2013	01/08/2011	7:05 AM	SBEG	011/PR-TAP/11	17	SBEG	SBSP
00066.037529/2013-47	9861/2013	01/08/2011	6:09 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	18	SBSP	SBCT
00066.037530/2013-71	9862/2013	01/08/2011	8:43 PM	SBCT	011/PR-TAP/11	18	SBCT	SBGR
00066.037531/2013-16	9863/2013	01/08/2011	10:13 PM	SBGR	011/PR-TAP/11	18	SBGR	SBSP
00066.037532/2013-61	9864/2013	02/08/2011	9:17 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	19	SBSP	SBPA
00066.037533/2013-13	9865/2013	03/08/2011	7:54 PM	SBPA	011/PR-TAP/11	20	SBPA	SBSP
00066.037534/2013-50	9866/2013	07/08/2011	7:14 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	21	SBSP	SBRJ
00066.037535/2013-02	9867/2013	07/08/2011	8:37 PM	SBRJ	011/PR-TAP/11	21	SBRJ	SBSP
00066.037536/2013-49	9868/2013	07/08/2011	10:44 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	21	SBSP	SBRJ
00066.037537/2013-93	9869/2013	07/08/2011	12:45 AM	SBRJ	011/PR-TAP/11	21	SBRJ	SBSP
00066.037538/2013-38	9870/2013	08/08/2011	12:32 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	22	SBSP	SWLC
00066.037539/2013-82	9871/2013	08/08/2011	6:57 PM	SWLC	011/PR-TAP/11	22	SWLC	SBSP
00066.037541/2013-51	9872/2013	09/08/2011	1:15 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	23	SBSP	SBFL
00066.037542/2013-04	9873/2013	09/08/2011	3:55 PM	SBFL	011/PR-TAP/11	23	SBFL	SBSP
00066.037543/2013-41	9874/2013	10/08/2011	11:31 AM	SBSP	011/PR-TAP/11	24	SBSP	SBBR
00066.037544/2013-95	9875/2013	10/08/2011	7:19 PM	SBBR	011/PR-TAP/11	24	SBBR	SBSP
00066.037545/2013-30	9876/2013	11/08/2011	1:10 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	25	SBSP	SBRJ
00066.037546/2013-84	9877/2013	11/08/2011	2:51 PM	SBRJ	011/PR-TAP/11	25	SBRJ	SBBR
00066.037549/2013-18	9878/2013	11/08/2011	9:25 PM	SBBR	011/PR-TAP/11	25	SBBR	SBSP
00066.037550/2013-42	9879/2013	12/08/2011	4:05 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	26	SBSP	SBBR
00066.037551/2013-97	9880/2013	12/08/2011	8:47 PM	SBBR	011/PR-TAP/11	26	SBBR	SBSP
00066.037552/2013-31	9881/2013	13/08/2011	2:28 PM	SBSP	011/PR-TAP/11	27	SBSP	SBFL
00066.037553/2013-86	9882/2013	13/08/2011	7:22 PM	SBFL	011/PR-TAP/11	27	SBFL	SBSP
00066.037554/2013-	9882/2013	13/08/2011	11:44	SBSP	011/PR-	28	SBSP	SBVZ

21	0006/2013	13/08/2011	PM	SBVG	TAP/11	28	SBVG	SBVG
00066.037555/2013-75	9884/2013	13/08/2011	8:27 AM	SBVG	011-PR-TAP/11	28	SBVG	SBSP
00066.037556/2013-10	9885/2013	15/08/2011	9:02 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	29	SBSP	SBBR
00066.037557/2013-64	9886/2013	15/08/2011	1:53 AM	SBBR	011-PR-TAP/11	29	SBBR	SBGR
00066.037558/2013-17	9887/2013	16/08/2011	12:11 PM	SBGR	011-PR-TAP/11	30	SBGR	SBFL
00066.037559/2013-53	9888/2013	16/08/2011	2:37 PM	SBFL	011-PR-TAP/11	30	SBFL	SBRJ
00066.037560/2013-88	9889/2013	17/08/2011	11:55 AM	SBRJ	011-PR-TAP/11	31	SBRJ	SBBR
00066.037561/2013-22	9890/2013	17/08/2011	9:45 PM	SBBR	011-PR-TAP/11	31	SBBR	SBRJ
00066.037562/2013-77	9891/2013	18/08/2011	2:14 PM	SBRJ	011-PR-TAP/11	32	SBRJ	SBSP
00066.037563/2013-11	9892/2013	20/08/2011	5:53 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	33	SBSP	SBSP
00066.037564/2013-66	9893/2013	20/08/2011	7:53 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	34	SBSP	SBBR
00066.037565/2013-19	9894/2013	20/08/2011	2:29 AM	SBBR	011-PR-TAP/11	34	SBBR	SBKP
00066.037566/2013-55	9895/2013	22/08/2011	9:43 AM	SBKP	011-PR-TAP/11	35	SBKP	SBGR
00066.037567/2013-08	9896/2013	22/08/2011	11:24 AM	SBGR	011-PR-TAP/11	35	SBGR	SNZR
00066.037568/2013-44	9897/2013	24/08/2011	10:37 AM	SNZR	011-PR-TAP/11	36	SNZR	SBBH
00066.037570/2013-13	9898/2013	24/08/2011	12:30 PM	SBBH	011-PR-TAP/11	36	SBBH	SBSP
00066.037571/2013-68	9899/2013	26/08/2011	12:56 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	37	SBSP	SBCG
00066.037572/2013-11	9900/2013	26/08/2011	3:40 PM	SBCG	011-PR-TAP/11	37	SBCG	SLLP
00066.037573/2013-57	9901/2013	27/08/2011	4:38 AM	SLLP	011-PR-TAP/11	38	SLLP	SBGR
00066.037574/2013-00	9902/2013	27/08/2011	9:55 AM	SBGR	011-PR-TAP/11	38	SBGR	SBSP
00066.037575/2013-46	9903/2013	27/08/2011	4:18 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	39	SBSP	SBVT
00066.037577/2013-35	9904/2013	27/08/2011	1:16 AM	SBVT	011-PR-TAP/11	39	SBVT	SBGR
00066.037578/2013-80	9905/2013	28/08/2011	12:53 PM	SBGR	011-PR-TAP/11	40	SBGR	SBSP
00066.037579/2013-24	9906/2013	29/08/2011	11:17 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	41	SBSP	SBRJ
00066.037581/2013-01	9907/2013	29/08/2011	12:29 AM	SBRJ	011-PR-TAP/11	41	SBRJ	SBSP
00066.037582/2013-48	9908/2013	30/08/2011	4:13 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	42	SBSP	SBBR
00066.037583/2013-92	9909/2013	31/08/2011	4:48 PM	SBBR	011-PR-TAP/11	43	SBBR	SBSP
00066.037584/2013-37	9910/2013	01/09/2011	10:15 AM	SBSP	011-PR-TAP/11	44	SBSP	SBBR
00066.037585/2013-81	9911/2013	01/09/2011	2:30 PM	SBBR	011-PR-TAP/11	44	SBBR	SBPV
00066.037586/2013-26	9912/2013	01/09/2011	6:40 PM	SBPV	011-PR-TAP/11	44	SBPV	SBBR
00066.037587/2013-71	9913/2013	02/09/2011	3:50 PM	SBBR	011-PR-TAP/11	45	SBBR	SBSP
00066.037588/2013-15	9914/2013	02/09/2011	6:58 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	45	SBSP	SBCM
00066.037589/2013-60	9915/2013	02/09/2011	9:04 PM	SBCM	011-PR-TAP/11	45	SBCM	SBSP
00066.037590/2013-94	9916/2013	03/09/2011	3:41 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	46	SBSP	SBCT
00066.037591/2013-39	9917/2013	03/09/2011	4:45 PM	SBCT	011-PR-TAP/11	46	SBCT	SBSP
00066.037592/2013-83	9918/2013	04/09/2011	12:59 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	47	SBSP	SBGL
00066.037593/2013-28	9919/2013	04/09/2011	3:26 PM	SBGL	011-PR-TAP/11	47	SBGL	SBVT
00066.037594/2013-72	9920/2013	04/09/2011	9:11 PM	SBVT	011-PR-TAP/11	47	SBVT	SBGL
00066.037595/2013-17	9921/2013	04/09/2011	10:54 PM	SBGL	011-PR-TAP/11	47	SBGL	SBRJ
00066.037598/2013-51	9922/2013	05/09/2011	4:09 PM	SBRJ	011-PR-TAP/11	48	SBRJ	SBSP
00066.037599/2013-03	9923/2013	07/09/2011	7:06 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	49	SBSP	SBTV
00066.037600/2013-91	9924/2013	11/09/2011	7:58 PM	SBTV	011-PR-TAP/11	50	SBTV	SBSP
00066.037603/2013-25	9925/2013	13/09/2011	6:23 PM	SBSP	011-PR-TAP/11	51	SBSP	SBSV
00066.037614/2013-13	9926/2013	14/09/2011	1:22 PM	SBSV	012-PR-TAP/11	2	SBSV	SBSP
00066.037615/2013-50	9927/2013	14/09/2011	6:18 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	3	SBSP	SBMG
00066.037616/2013-02	9928/2013	14/09/2011	12:21 AM	SBMG	012-PR-TAP/11	3	SBMG	SBSP
00066.037617/2013-49	9929/2013	15/09/2011	10:04 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	4	SBSP	SWLC
00066.037618/2013-93	9930/2013	15/09/2011	1:59 AM	SWLC	012-PR-TAP/11	4	SWLC	SBGR
00066.037620/2013-62	9931/2013	15/09/2011 no AI, mas no diário de bordo consta 16/09/2011	12:55 PM	SBGR	012-PR-TAP/11	5	SBGR	SBSP
00066.037621/2013-	9932/2013	16/09/2011	6:21 PM	SBSP	012-PR-	6	SBSP	SBSP

15	9932/2013	19/09/2011	0:31 PM	SBRJ	TAP/11	6	SBRJ	SBRJ
00066.037622/2013-51	9933/2013	19/09/2011	8:41 PM	SBRJ	012-PR-TAP/11	6	SBRJ	SBSP
00066.037623/2013-04	9934/2013	20/09/2011	11:15 AM	SBSP	012-PR-TAP/11	7	SBSP	SBRJ
00066.037624/2013-41	9935/2013	21/09/2011	5:56 PM	SBRJ	012-PR-TAP/11	8	SBRJ	SBBR
00066.037625/2013-95	9936/2013	22/09/2011	5:03 AM	SBBR	012-PR-TAP/11	9	SBBR	SBGL
00066.037626/2013-30	9937/2013	22/09/2011	1:25 PM	SBGL	012-PR-TAP/11	9	SBGL	SBSP
00066.037627/2013-84	9938/2013	22/09/2011	4:08 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	10	SBSP	SBBR
00066.037628/2013-29	9939/2013	22/09/2011	9:26 PM	SBBR	012-PR-TAP/11	10	SBBR	SBSP
00066.037269/2013-73	9940/2013	23/09/2011	1:22 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	11	SBSP	SBRJ
00066.037631/2013-42	9941/2013	23/09/2011	5:10 PM	SBRJ	012-PR-TAP/11	11	SBRJ	SBCP
00066.037632/2013-97	9942/2013	23/09/2011	10:41 PM	SBCP	012-PR-TAP/11	11	SBCP	SBRJ
00066.037633/2013-31	9943/2013	24/09/2011	2:40 PM	SBRJ	012-PR-TAP/11	12	SBRJ	SNJR
00066.037634/2013-86	9944/2013	25/09/2011	6:30 PM	SNJR	012-PR-TAP/11	13	SNJR	SBRJ
00066.037635/2013-21	9945/2013	25/09/2011	7:56 PM	SBRJ	012-PR-TAP/11	13	SBRJ	SDCO
00066.037636/2013-75	9946/2013	26/09/2011	8:53 PM	SDCO	012-PR-TAP/11	14	SDCO	SBSP
00066.037638/2013-64	9947/2013	27/09/2011	10:31 AM	SBSP	012-PR-TAP/11	15	SBSP	SBPJ
00066.037639/2013-17	9948/2013	27/09/2011	2:16 PM	SBPJ	012-PR-TAP/11	15	SBPJ	SBMQ
00066.037640/2013-33	9949/2013	28/09/2011	6:55 PM	SBMQ	012-PR-TAP/11	16	SBMQ	SBPJ
00066.037641/2013-88	9950/2013	28/09/2011	9:37 PM	SBPJ	012-PR-TAP/11	16	SBPJ	SBSP
00066.037642/2013-22	9951/2013	29/09/2011	2:24 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	17	SBSP	SBRJ
00066.037643/2013-77	9952/2013	29/09/2011	8:10 PM	SBRJ	012-PR-TAP/11	17	SBRJ	SBSP
00066.037644/2013-11	9953/2013	30/09/2011	10:27 AM	SBSP	012-PR-TAP/11	18	SBSP	SBRJ
00066.037645/2013-66	9954/2013	30/09/2011	10:07 PM	SBRJ	012-PR-TAP/11	18	SBRJ	SBSP
00066.037646/2013-19	9955/2013	01/10/2011	4:39 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	19	SBSP	SNFE
00066.037647/2013-55	9956/2013	02/10/2011	4:58 PM	SNFE	012-PR-TAP/11	20	SNFE	SBSP
00066.037648/2013-08	9957/2013	03/10/2011	6:16 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	21	SBSP	SBRF
00066.037649/2013-44	9958/2013	04/10/2011	7:45 PM	SBRF	012-PR-TAP/11	22	SBRF	SBSP
00066.037650/2013-79	9959/2013	07/10/2011	8:32 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	23	SBSP	SBRJ
00066.037651/2013-13	9960/2013	08/10/2011	9:51 AM	SBRJ	012-PR-TAP/11	24	SBRJ	SBFL
00066.037652/2013-68	9961/2013	08/10/2011	12:04 PM	SBFL	012-PR-TAP/11	24	SBFL	SANT
00066.037654/2013-57	9962/2013	09/10/2011	9:07 PM	SANT	012-PR-TAP/11	27	SANT	SBFL
00066.037655/2013-00	9963/2013	09/10/2011	12:13 AM	SBFL	012-PR-TAP/11	28	SBFL	SBRJ
00066.037656/2013-46	9964/2013	10/10/2011	9:06 AM	SBRJ	012-PR-TAP/11	29	SBRJ	SBSP
00066.037657/2013-91	9965/2013	10/10/2011	11:13 AM	SBSP	012-PR-TAP/11	30	SBSP	SSQZ
00066.037658/2013-35	9966/2013	10/10/2011	11:28 AM	SSQZ	012-PR-TAP/11	30	SSQZ	SWBR
00066.037659/2013-80	9967/2013	10/10/2011	2:36 PM	SWBR	012-PR-TAP/11	30	SWBR	SSQZ
00066.037660/2013-12	9968/2013	11/10/2011	11:35 AM	SSQZ	012-PR-TAP/11	31	SSQZ	SWFA
00066.037661/2013-59	9969/2013	11/10/2011	5:36 PM	SWFA	012-PR-TAP/11	31	SWFA	SBSP
00066.037662/2013-01	9970/2013	13/10/2011	10:16 AM	SBSP	012-PR-TAP/11	32	SBSP	SBBH
00066.037663/2013-48	9971/2013	13/10/2011	2:35 PM	SBBH	012-PR-TAP/11	32	SBBH	SBRJ
00066.037664/2013-92	9972/2013	13/10/2011	8:23 PM	SBRJ	012-PR-TAP/11	32	SBRJ	SBSP
00066.037665/2013-37	9973/2013	14/10/2011	10:53 AM	SBSP	012-PR-TAP/11	33	SBSP	SSFR
00066.037666/2013-81	9974/2013	14/10/2011	7:00 PM	SSFR	012-PR-TAP/11	33	SSFR	SBSP
00066.037667/2013-26	9975/2013	18/10/2011	10:57 AM	SBSP	012-PR-TAP/11	34	SBSP	SBTL
00066.037668/2013-71	9976/2013	19/10/2011	3:31 PM	SBTL	012-PR-TAP/11	35	SBTL	SBKP
00066.037669/2013-15	9977/2013	19/10/2011	4:40 PM	SBKP	012-PR-TAP/11	35	SBKP	SBSP
00066.037670/2013-40	9978/2013	20/10/2011	12:12 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	36	SBSP	SBCG
00066.037671/2013-94	9979/2013	20/10/2011	4:39 PM	SBCG	012-PR-TAP/11	36	SBCG	SBSP
00066.037672/2013-39	9980/2013	21/10/2011	7:18 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	37	SBSP	SBRJ
00066.037673/2013-83	9981/2013	23/10/2011	3:25 PM	SBRJ	012-PR-TAP/11	38	SBRJ	SBSP
00066.037674/2013-28	9982/2013	23/10/2011	5:12 PM	SBSP	012-PR-TAP/11	38	SBSP	SDCO

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP (fls. 02/03) consta que:

Durante auditoria técnica realizada na empresa em epígrafe, nos dias 15 e 16 de abril de 2013, constatou-se que a aeronave PR-TAP foi operada por diversas vezes sem o cumprimento da ação requerida no parágrafo (f)(5) da diretriz de aeronavegabilidade AD 2010-12-01, emitida pela *Federal Aviation Administration*. As operações foram registradas nos diários de bordo nº 009/PR-TAP/11, páginas nº 024 a 51, diário nº 010/PR-TAP/11, páginas nº 01 e 51, diário nº 011/PR-TAP/11, páginas nº 01 a 51, diário nº 012/PR-TAP/11, páginas 01 a 38, sendo o não cumprimento da AD, em sua totalidade, evidenciado pelos registros constantes da caderneta de célula nº 01/PR-TAP/08.

O parágrafo (f) (5) da referida diretriz requer a substituição dos *"thrust attenuator paddles"* dentro de 300 horas totais de serviço da aeronave após 22/07/2010 ou dentro de um ano após 22/07/2010, o que ocorreu primeiro.

Observou-se no diário de bordo nº 006/PR-TAP/10 que a aeronave PR-TAP encontrava-se, em 22/07/2010, com 1866,8 horas totais de célula. Somando-se a este total o prazo de 300 horas, chega-se a 2166,8 horas totais de célula (em 07/03/11), sendo este o limite horário para o cumprimento da ação prevista no parágrafo (f) (5) da AD 2010-12-01. O cumprimento requerido só ocorreu em 03/11/11, quando a aeronave já se encontrava com 2541,4 horas totais de célula, conforme registro constante da caderneta de célula nº 01/PR-TAP/08, página nº 078/132. Dessa forma, as operações realizadas com a aeronave PR-TAP, no intervalo de 2166,9 a 2541,3 horas totais de célula, ocorreram sem o cumprimento da ação requerida no parágrafo (f) (5) da AD supracitada.

Adicionalmente, conforme o FOP 123 nº 021-TAP-SP-2013 datado de 24/05/13, protocolo nº 00066.024157/2013-99, que trata das respostas das não conformidades observadas na auditoria técnica, a empresa Táxi Aéreo Piracicaba informa que o cumprimento da AD 2010-12-01 ocorreu quando a aeronave possuía 2541,4 horas totais de célula, em 03/11/11, devido a demora na entrega da peça que foi comprada.

Diante do relatado acima, observa-se que não foi respeitado o prazo, tanto o horário quanto o calendário, para o cumprimento da ação requerida no parágrafo (f) (5) da diretriz.

(...)

Assim, recomenda-se a emissão de um auto de infração para cada operação realizada pela empresa Táxi Aéreo Piracicaba com a aeronave PR-TAP, no intervalo de 2166,9 a 2541,3 horas totais de célula, pois não havia o cumprimento da ação requerida no parágrafo (f) (5) da AD 2010-12-01 [Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), Artigo 302, Inciso III, Alínea "e" c/c RBAC 39 seção 39.5-1 e 39.7]

(...)

4. Na Lista de anexos do RF nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP consta a informação referente a cópias digitalizadas dos diários de bordo 009/PR-TAP/11, 010/PR-TAP/11, 011/PR-TAP/11 e 012/PR-TAP/11. Sendo que tais arquivos constam em volumes de processo contidos no processo 00066.037335/2013-41 no sistema SEI.

5. Consta como anexo ao RF nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP a Airworthiness Directive (AD) / Diretriz de Aeronavegabilidade nº 2010-12-01 (fls. 04/07) emitida pela *Federal Aviation Administration* (FAA), autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América. Na referida AD consta que a data de efetividade da mesma é 22/07/2010 e que a mesma supera a AD 2009-24-13. Consta ainda que a AD 2010-12-01 é aplicável a aviões do modelo 525A, de serial numbers (S/N) / números de série 0001 até 0244. Na AD 2010-12-01 é esclarecido que a diretriz é resultado de reporte de trincas por fadiga encontradas nos *thrust attenuator paddles* das aeronaves citadas, sendo informado que a AD foi emitida para detectar e corrigir fixadores frouxos e danificados e trincas nos *thrust attenuator paddles*, que podem resultar em uma partida em voo dos *thrust attenuator paddles*, sendo que esta falha pode levar a danos no leme e no profundor e resultar na perda de controle. No parágrafo (f)(5) da AD é requerida a substituição de ambos os *thrust attenuator paddles* dentro das próximas 300 horas em serviço depois de 22/07/2010 (data de efetividade da AD) ou dentro de um ano depois de 22/07/2010, o que ocorrer primeiro. Sendo esclarecido no parágrafo (g) da AD 2010-12-01 que a substituição requerida no parágrafo (f)(5) da AD encerra os requisitos de inspeções repetitivas previstas na AD, sendo informado que a substituição pode ser realizada a qualquer tempo, mas deve ser feita até os limites especificados no parágrafo (f)(5). No parágrafo (h) da AD é informado que se antes de 22/07/2010 já tiverem sido executadas todas as ações constantes da emissão original do *Cessna Citation Service Bulletin SB525A-78-02*, datada de 13/11/2009, então não é requerida ação adicional pela diretriz.

6. Consta a cópia da página nº 078/132 da caderneta de célula nº 01/PR-TAP/08 (fl. 08) como anexo ao RF nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP. Tal registro de manutenção é referente à data de 03/11/2011, sendo informado no mesmo que, na ocasião, a aeronave PR-TAP totalizava 2.541,4 horas e 1.800 pousos e que foi efetuado o cumprimento da AD 2010-12-01 com a aplicação do Kit SB525A-78-02, estando a aeronave liberada retorno ao serviço e encerrada a recorrência da diretriz.

7. Constam como anexo ao RF nº 78/2013/DAR/SAR/UR/SP páginas do FOP 123 nº 021-TAP-SP-2013 (fls. 09/10), sendo tal documento destinado para a resposta de não conformidades de inspeção. Em tal documento é destacado um item que contém as seguintes informações:

Identificação da Causa Raiz: Foram realizados diversos vôos com a aeronave PR-TAP sem que a AD 2010-12-01 fosse cumprida.

Solução da Causa Raiz: Em 29/06/11 foi efetuado o cumprimento da AD 2010-12-01 conforme instrução da Diretriz/SB, porem a substituição era requerida até 22/07/11 ou com 2644,7 o que ocorreu primeiro. A troca foi feita com 2541,4 horas 03/11/11 devido a demora na entrega da peça que foi comprada, não sendo possível trocar em 22/07/11 prazo que ocorreu primeiro.

8. Consta a página nº 048 do diário de bordo nº 006/PR-TAP/10 (fl. 12) que demonstra que na data de 15/07/2010 a aeronave PR-TAP totalizava 1.866,8 horas e consta a página nº 049 do diário de bordo nº 006/PR-TAP/10 (fl. 11) que demonstra que na data de 24/07/2010 a aeronave totalizava 1.873,2 horas. Assim, é possível constatar que na data de 22/07/2010, data de efetividade da AD 2010-12-01, a aeronave PR-TAP totalizava 1.866,8 horas, visto que não constam operações registradas entre as datas de 15/07/210 e 24/07/2010.

9. Consta a página nº 026 do diário de bordo nº 009/PR-TAP/10 (fl. 13), que demonstra que em 11/03/2011 a aeronave PR-TAP totalizava 2.175 horas.

DEFESA

10. O Interessado foi devidamente notificado dos Autos de Infração.

11. Apresentou defesas em que preliminarmente ressalta que os Autos de Infração estão contidos em um universo de 306 Autos de Infração, sequencialmente numerados, lavrados na mesma data em face da empresa e que apresentam a mesma descrição de ocorrência. Informa que esse universo de Autos de Infração indignaram o operador aéreo. Dispõe que o inciso VI do parágrafo único do art 2º da Lei nº 9.784/1999 determina que exista adequação entre os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Considera que uma interpretação plausível de tal dispositivo citado da Lei dá conta da necessidade de equilíbrio entre a ofensa ao interesse público e a sanção imposta e que esta interpretação norteia a medida da ação imposta pela Autoridade, em face à ofensa à lei.

12. Afirma que as sanções administrativas tem como caráter fundamental não apenas a ação punitiva contra as ofensas aos interesses públicos, mas também se reveste de caráter educativo, o qual imporá ao ofensor gravame pecuniário ou de restrição temporária de direitos, para que compreenda a gravidade do ato lesivo. Julga que o excesso na sanção pecuniária imposta pela Administração Pública ultrapassa o caráter punitivo e educativo do qual deveria se revestir o ato.

13. Alega que o excesso da ação punitiva fere princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Dispõe que o Princípio da Razoabilidade se traduz na relação de congruência lógica entre o fato e a atuação concreta da administração e que o Princípio da Proporcionalidade se traduz na competência administrativa que deve ser validamente exercida na extensão e intensidade proporcional ao que realmente seja necessário ao cumprimento da finalidade do interesse público. Lembra que a exploração da atividade aérea por empresa devidamente certificada é interesse público, fazendo menção ao contido no artigo 21, XII, "c" da Constituição Federal e que onerá-la excessivamente, em especial pecuniariamente também é afronta aos interesses da sociedade.

14. Argui que no caso específico da Aviação Civil, a saúde econômica da empresa traduz-se em tema tão relevante que a Lei nº 7.565/1986, as Portarias 190/GC-5, 218/SPL, bem como os Manuais de Procedimentos orientadores das condutas dos agentes da fiscalização da ANAC, dentre outros diplomas legais, tratam da necessidade de fiscalização dessa condição das empresas que exploram o transporte aéreo. Acrescenta que o motivo dessa preocupação da Autoridade é devido à saúde financeira

de uma empresa de transporte aéreo estar ligada a sua capacidade de manter a segurança das operações e que a redução da capacidade econômica de um empresa de transporte aéreo público impacta diretamente na redução de sua capacidade de investimentos, o que poderá ser traduzido na redução de sua capacidade de cumprir as determinações legais e regulamentares, concluindo que a redução da capacidade econômica prejudica diretamente a segurança das operações da empresa. Argumenta que não parece razoável que a mesma autoridade que tem obrigação fiscalizar a saúde econômica das empresas de transporte aéreo público, imponha sanção pecuniária tamanha que imponha riscos à segurança das operações aéreas.

15. Alega que não há interesse da Autoridade na aplicação de sanções de tal monta que inviabilize a manutenção do funcionamento de uma empresa que explora os serviços de transporte aéreo público. Considera que tal ação afrontaria inicialmente dispositivos da Lei nº 11.182/2005, assim como preceitos constitucionais da livre iniciativa, ampliação da concorrência e redução de custos, bem como o disposto no art. 21 da Constituição Federal. Dispõe que o legislador previu diversas formas de sanções passíveis de serem impostas, sendo estas multa, suspensão ou cassação (de certificados, licenças, concessões ou autorizações), detenção, interdição ou apreensão de aeronaves e até intervenção em empresas concessionárias ou autorizadas. Considera que tais sanções possibilita o exercício da discricionariedade e que, portanto, não é obrigatória a lavratura de Auto de Infração.

16. Afirma que é dever da Autoridade de Aviação Civil promover a fiscalização das condições de aeronavegabilidade das aeronaves, bem como fiscalizar a atividade aérea das empresas, conforme prevê a Lei nº 11.182/2005. Porém, considera que a fiscalização não tem o intuito único de verificar erros com a finalidade precípua de punição, mas sim de quando observados erros apresentá-los aos administradores que possam determinar as devidas ações corretivas, visando a manutenção e o incremento da segurança das operações, guardando, assim, o interesse público. Alega que a fiscalização também tem caráter educativo e orientativo e não somente punitivo. Menciona que o lapso temporal entre as duas últimas fiscalizações relacionadas à aeronavegabilidade das aeronaves da frota foi de três anos, informando que o Certificados de Aeronavegabilidade devem ser renovados a cada cinco anos e que portanto, o lapso de três é bastante extenso para o acompanhamento do sistema de garantia da segurança e aeronavegabilidade de uma empresa autorizadora de serviço público. Argui que a realização de ações fiscalizatórias é dever da Autoridade reguladora.

17. Discorre sobre os Manuais de Procedimentos (MPR), que orientam a conduta e ações dos agentes da fiscalização, citando o volume 6 do MPR 900, referenciando que a alteração da gerência de manutenção não foi levada em consideração para que se realizasse uma nova avaliação organizacional na empresa. Repisa que a fiscalização em intervalos regulares auxilia a administração da empresa a identificar a possibilidade de existência de erros latentes, levando a sua mitigação preventiva. Assim, conclui que se tivesse a Autoridade exercido o seu poder/dever de fiscalização, se não tivesse mitigado a possibilidade de erro, teria promovido sanção na justa medida. Considera que a onerosidade excessiva não tem o condão de ressarcir a sociedade do eventual risco que em tese poderia ter sido exposta.

18. Por fim, solicita que anulem o processos administrativos e arquivem os Autos de Infração.

19. Junto às defesas constam páginas do diário de bordo da aeronave PR-TAP.

20. Consta, ainda, juntos às defesas, documento emitido por representante da Cessna Citation, com data de 12/09/2013, que informa que o "*thrust attenuator*" da aeronave Citation 525A é utilizado para promover uma redução aproximada de 50% na tração em marcha lenta apenas durante operações no solo. Os atenuadores devem sempre estar recolhidos durante o voo e que mais informações podem ser encontradas no capítulo 78-30-00 do Aircraft Maintenance Manual (AMM) / Manual de Manutenção da Aeronave do Citation 525A.

NOVA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

21. Posteriormente, foi recebida em 25/09/2014, uma segunda defesa (fls. 1654/1666) que se refere a todos os 307 autos de infração em tela e que foi denominada pelo interessado como "Interposição de Medida Administrativa". Em que dispõe sobre a nulidade processual e sobre vício de legalidade/capitulação, alegando que os agentes da administração, no bojo do Auto de Infração e na fundamentação jurídica constante das suas razões de Decisão, estabeleceram que a Empresa descumpriu o estabelecido no art. 184 do CBA, capitulando e tipificando a conduta no art. 302, III, "e" do referido diploma legal, em total afronta ao próprio princípio da legalidade em sentido estrito. Alega que a autuada, considerando o disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 302, inciso III, alínea "e" do CBA, foi tipificada pelo agente da Administração como sendo autorizatória e não concessionária ou permissionária do serviço público, a luz dos artigos 180 e 182 do CBA, ou seja, figuras jurídicas distintas, de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria. Dispõe que a despeito da existência de outros critérios diferenciadores extraídos do modo de expressão das figuras da concessão, permissão e autorização, tem-se que, com relação às duas primeiras, suas definições e natureza jurídica vêm definidas no art. 2º, II e IV da Lei nº 8.987/95. Acrescenta que a autorização e a permissão distinguem-se em relação ao interesse visado com a atividade a ela relacionada, citando definição que informa ser do autor Hely Lopes Meirelles. Informa que a autorização é ato administrativo precário, unilateral, discricionário que tem como função consentir com o uso de um bem público ou viabilizar a prática de uma atividade por um particular, caso em que é chamada de autorização de serviço público. Argui que o art. 175 da Constituição Federal não menciona a autorização, mas tão somente a concessão e permissão, enquanto o art. 21 menciona a autorização, razão pela qual, a autorização de serviços públicos, constitui uma forma de descentralização dos serviços públicos, mas apenas nas hipóteses mencionadas no art. 21, incisos XI e XII da Constituição Federal, o que acentua ainda mais sua diferenciação com relação aos demais atos negociais referenciados. Cita ainda o art. 299 do CBA e art. 8º, inciso XIV da Lei nº 11.182/2005 e informa que os mesmos estabelecem diferenciação quanto aos institutos da autorização, concessão e permissão.

22. Discorre sobre a continuidade de delito infracional, alegando que deve-se reconhecer aplicável a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie e apuradas em um mesmo momento, como o que ocorre no caso dos autos, neste sentido, colaciona julgado sobre o tema. Alega que a Corte Superior de Justiça do país entende que, em casos como este materializado no presente Processo, devem ser tratados de forma única, diferentemente do que preconiza o art. 10 da Resolução Nº 25 da ANAC a qual deve ser interpretada de forma justa e ponderada, a luz do que preconiza o art 2º, parágrafo único, incisos VI e XIII da Lei Nº 9.784/99, no sentido de não só dar interpretação à norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, bem como adequar meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, quando for o caso. Considera que corroborando com o entendimento de que ocorreu a lavratura de autos de infração de forma excessiva, informa que o Sr. Sérgio Luís Pereira Santos, postou tese sobre esse tema, afirmando sua convicção "*de que o princípio da 'conduta continuada' poderá, sim, ser aplicado em processo sancionador desta ANAC*". Informa que, portanto, é inquestionável o fato de que é reconhecida a aplicabilidade da teoria da continuidade delitiva pela jurisprudência da própria ANAC e que, no vertente caso, o Auto e Infração deve ser glosado para que nele se contenha se for o caso, a imposição de uma multa apenas para as diversas infrações acima aduzidas, de acordo com a dosimetria e a valoração definida pela Autoridade de Aviação Civil.

23. Aborda o princípio do *non bis in idem* e sua adequação ao caso concreto. Alega que no presente caso verifica-se que o Agente da Autoridade de Aviação Civil examinou TODOS os aspectos da conduta supostamente infracional, isto é, os delinuiu quando da emissão do Auto de Infração Nº 9676/2013 com a Capitulação no art. 302, III, "e" do CBA, e mesmo assim, autou, por diversas vezes, a Empresa PELO MESMO FATO GERADOR, ou seja, em triplíce identidade entre sujeito, fato e fundamento, configurando *bis in idem*, ou seja, princípio do Direito que veda a incidência de mais de uma punição individual PELO MESMO FATO. Argumenta que TODOS os autos de infração foram provenientes, na essência, dos mesmos supostos fatos típicos em espécie, bem como pelas mesmas condições, ou ao menos semelhantes, de modo e maneira de execução, conforme se pode comprovar pelas datas e capitulações dos respectivos documentos de autuação, consubstanciados nos Autos de Infração lavrados em desfavor do Autuado. Aborda a existência de decisão da primeira instância da antiga Superintendência de Segurança Operacional (SSO) no processo de protocolo 60800.230500/2011-41, referente ao Auto de Infração nº 06399/2011/SSO.

24. Dispõe também sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que na hipótese em comento parece inequívoca a desproporção, a irrazoabilidade de impor-se sanções administrativas hábeis a ser convertida em autênticas penas pecuniárias que podem chegar a 306 vezes do valor da Infração cometida, a quem, por razões que se apuram, em certo momento aliado a outros fatores, sobrelevar o próprio capital subscrito e integralizado da Empresa, e ultrapassa o limite do proporcional e razoável estabelecido. Alega, ainda, que a ordem constitucional, à vista do art. 5º, LIV e LV, do Diploma

maior, não admite tal tratamento do legislador ou da Administração para com a autuada, que ainda sofre em razão de seu Sócio-gerente ter se suicidado, sobretudo, em razão de dívidas contraídas pela sociedade empresarial.

25. Finalmente, requer o arquivamento dos autos de infração, bem como dos demais Atos correlatos, inclusive o de Nº 9676/2013, o qual deverá reunir em si a pluralidade dos demais, restando, repise-se, ausente a totalidade dos requisitos objetivos erigidos em Lei, considerando restar comprovada a existência de vícios processuais, ao arrepio da CRFB/88 e da Lei Federal Nº 9.784/99, bem como pela incidência de vícios de legalidade, conforme demonstrado nos Autos do Processo Administrativo, consubstanciado nos Autos de Infração relacionados em seu bojo, com fundamento no art. 15, inciso I da Resolução da ANAC nº 25/2008, pois, trazem em sua essência a existência de vícios constatados pelo autuado, suscitados em sede de Defesa e Recurso, elencados no processo para a aplicação da multa, tal qual fartamente demonstrado e documentado.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

26. O setor competente, em decisão motivada (fls. 1668/1679v), datada de 01/10/2015, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565/1986).

27. Foram identificadas presentes as circunstâncias atenuantes do inciso I "o reconhecimento da prática da infração" e II "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 da ANAC. Para a referida atenuante do citado inciso I foi considerado que o reconhecimento está implícito em vários pontos da argumentação da autuada, por exemplo, quando se pede a aplicação da teoria da infração continuada ao caso. E para a atenuante do citado inciso II foi considerada a aplicação da diretriz de aeronavegabilidade em 03/11/2011, isto é, em data anterior à Decisão.

28. Foram identificadas presentes as circunstâncias agravantes do inciso III "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e IV "exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo" previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no § 2º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008. Para a citada agravante do inciso III foi considerado o fato de se tratar de uma empresa de transporte aéreo que objetiva auferir lucro e cujos serviços são onerosos. E para a agravante do citado inciso IV foi avaliado que ao deixar de cumprir com o requisito da diretriz de aeronavegabilidade a autuada realizou operações com a aeronave em condição insegura, isto é, não aeronavegável.

29. Diante de duas circunstâncias atenuantes e de duas circunstâncias agravantes, ao final, a multa foi fixada no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 307 (trezentas e sete) infrações, referentes às 307 operações efetuadas com a aeronave PR-TAP no período infracional.

RECURSO

30. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 1692).

31. O interessado interpôs recurso (fls. 1698/1707) em que dispõe preliminarmente sobre a tempestividade do mesmo, em que informa que solicitou vistas dos autos. Considera que o prazo para a interposição do recurso expirou em 30/11/2015 e que solicitou vistas no que informou ser a "pretérita sexta-feira", informando ser este o sétimo dia do prazo. Informa que foi solicitado a extensão do prazo por 01 dia, considerando que a obtenção de vistas instrui o manuseio do Contraditório e da Ampla Defesa. Alega que não há como considerar oportunizados tais direitos constitucionais se o acesso aos processos foi obstado no prazo então estabelecido. Solicita a extensão do prazo para interposição de recurso por mais 01 dia. Informa que o horário de disponibilidade dos autos se deu às 17:51h, após o término do expediente da ANAC, no último dia do citado prazo e que a mesma somente reuniu efeitos práticos no próximo dia útil. Ressalta que ao comparecer à ANAC para ter vistas aos autos na manhã do dia 30/11/2015, foi informado que os autos ainda não estavam disponíveis para acesso, o que gerou reiteração de pedido de vistas no turno da tarde. Alegando ter sido obstado o acesso aos processos no prazo estabelecido, considera que deixaram de ser oportunizados o Contraditório e a Ampla Defesa, ao deixarem de disponibilizar o conhecimento do teor dos mesmos no prazo estabelecido. Requer, assim, a extensão do prazo em 01 dia.

32. Aborda o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, informando que no mesmo se pode vislumbrar a que esta Agência está obrigada. Informa que quando, porém, uma Decisão desconsidera o que preceitua o dispositivo supra, ignorando tais Princípios, rende azo para que nortes pessoais conduzam o desfecho de um Processo Administrativo. Alega que ao arrepio do art. 50 da Lei 9784/99, limitou-se o servidor signatário da Decisão a consignar sua opinião, ignorando, por exemplo, o Princípio da Legalidade. Argui que em sua inadequada sustentação, no item 27, declara que o "primeiro argumento da Autuada não merece ser acolhido" e questiona: "Será tão difícil entender que, se há duas formas de se mensurar valores de sanções, se não houver MOTIVAÇÃO para adotar a sanção mais gravosa, a mais branda deverá ser adotada? Já se ouviu falar de enriquecimento ilícito da Administração?". Informa que se há dois dispositivos válidos e aplicáveis, obrigatoriamente dever-se-á adotar o que sinaliza sanção mais branda.

33. Alega que no item 37 da decisão é mencionado que, apesar da presença dos requisitos para reconhecimento do referido instituto, isso não seria o suficiente para aplicação da teoria ao caso e que o motivo pelo qual tal aplicação não se aplica ao caso não merece maiores explicações. Questiona: "Ora, haveria espaço para posicionamentos tão obscuros?". Argumenta que não bastasse a falta de argumentos válidos, o decisor de primeira instância recorreu ao sombrioso dos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, questiona: "O que é razoável e proporcional, neste contexto?; Ignorar a existência da Continuidade Delitiva no Direito Positivo?; Ignorar que a Administração está adstrita ao cumprimento do preciso fim assinalado pela Lei?". Cita o art 1º da Lei nº 9.873/1999.

34. Argui que o inciso II do art. 302 do CBA comporta imputação a todos os operadores e que há capitulações válidas para os operadores sob a égide do RBAC 121 no citado inciso II também. Argumenta que se assim não for, a Autoridade Aeronáutica, na pessoa do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) deveria ratificar todos os Autos sinalizados em seus Processos Administrativos, citando neste ponto o a alínea "i" do inciso II do art. 302 do CBA. Alega que se, em sede de Decisão, a Administração ignora que o "Operador 135" é um OPERADOR AUTORIZATÁRIO e, não, OPERADOR CONCESSIONÁRIO, devendo ser adotado o inciso II do art. 302 do CBA, não resta mais crer que o Princípio da Legalidade rege o Processo Administrativo da ANAC. Argumenta que ainda que o inciso III do citado artigo do CBA recepcionasse capitulação destinada aos Operadores Autorizatórios, não estaria ao livre alvedrio da ANAC "escolher" o inciso que sinalizaria maior valor de sanção-multa. Acrescenta que como justificativa "achar" que o legislador "quis" dizer Permissonário ou Autorizatório no CBA e que optou-se por citar o art. 175 da Constituição Federal como se a mesma Constituição Federal ignorasse a figura da Autorização.

35. No que concerne à Continuidade Delitiva, alega que embora consista instituto consagrado no Direito brasileiro como teoria da unidade fictícia limitada, o Presidente da Junta Recursal da ANAC reconheceu a incidência do mesmo em Processos Sancionatórios da ANAC, embora servidores delegatários tenham a coragem de decidir o contrário, como se não existisse o art. 71, do Código Penal, o Instituto da Analogia e previsão em sede de Processo Administrativo, citando o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acrescenta que certamente de nada adiantaria se a leitura dos dispositivos citados fossem acompanhados pelo desconhecimento do significado da expressão "finalidade pública". Considera que é de se extremar como imperativo reconhecer que o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, ao se referir à "infração continuada", informa sua existência, tal como já ratificada em fartas doutrina e Jurisprudência. Neste sentido, informa que o antigo Presidente da Junta Recursal da ANAC, reconheceu a possibilidade de aplicação do Instituto da Infração Continuada em Processos Sancionatórios originados por Ação Fiscal da lavra daquela Autarquia Federal, ao se manifestar em sede de Decisão de segunda instância, no Processo nº 618.735/08-8, em face da Sociedade Empresária Aerotop Táxi Aéreo LTDA, transcrevendo trechos da Decisão citada.

36. Aborda o princípio da legalidade, informando que esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei, ou seja, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando, portanto, engessada, na ausência ou existência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação.

37. Requer face ao explicitado, por considerar que resta equivocada a decisão de primeira instância, claramente inquinada ao vício, diante do elenco juntado, que comprovou exaustivamente a procedência do que fora sustentado em sede de Primeira Instância, sobretudo da capitulação equivocada e a incidência do Instituto da Continuidade Delitiva, por analogia ao art. 71 do Código Penal, desconstituindo a presunção *iuris tantum* de veracidade do Ato em epígrafe, onde vigem provas pré-constituídas, no manuseio das diretrizes dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, com atenção aos fatos e fundamentos minudentemente diligenciados, que seja considerada que o Operador 135 não é Concessionário, nem tampouco Permissionário, mas Autorizatório, seja considerada a incidência do Instituto da Continuidade Delitiva, por tratarem de infrações da mesma espécie, com mesmos elementos descritivos, consideradas as devidas conexões temporais, assim como, para fins de aplicação de sanção, tal como foi considerado e consignado no Processo nº 618.735/08-8, ou seja, cada grupo de Infrações ocorridas em cada 30 (trinta) dias, como sendo 01 (uma) infração, repise-se, mantendo o mesmo posicionamento consignado em Decisão firmada em face de outra Sociedade Empresária, sem diferença de tratamento, como sinaliza a legislação em vigor.

COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO

38. O interessado apresentou, ainda, complementação de recurso (fls. 1708/1709) com objetivo de solicitar prorrogação de prazo para interposição de recurso. Ressalta que foram solicitadas vistas dos referidos Processos, no dia 27/11/2015, sexta-feira, tendo sido reiterado tal pedido, no dia 30/11/2015, segunda-feira, após o comparecimento de representante da dita Sociedade Empresária, no turno da manhã, ocasião em que fora informado que os Processos ainda não estavam disponíveis, repise-se, 03 (três) dias após o primeiro pedido, ainda tempestivo. Acrescenta que fora encaminhada pela Junta Recursal mensagem informando a disponibilidade dos referidos Processos, porém às 17:51h, após o término do expediente da ANAC, reunindo somente efeitos práticos para o próximo dia útil, ou seja, um dia após o término do prazo. Considera que o prazo para interposição de Recurso expirou na data de 30/11/2015 e que a Sociedade Empresária que figura como parte nos ditos processos, solicitou vistas na sexta-feira anterior, ou seja, há então 03 (três) dias, considerando que a obtenção de vistas instrui o manuseio do Contraditório e da Ampla Defesa. Nestes termos, argui que não há como considerar oportunizados tais direitos constitucionais se o acesso aos ditos processos foi obstado no prazo então estabelecido para manifestação recursal. Alega que em face ao explicitado arrazoado, certo de que o presente pedido insere-se na prerrogativa das garantias constitucional e legal, erigidas em nossa Carta Magna e na Lei Geral do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, indispensáveis a instruir o manuseio tempestivo dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, solicita estender o prazo para interposição de recurso por mais 01 (um) dia, sendo conhecidas as peças recursais até o dia 1º de novembro de 2015.

39. Constatam mensagens eletrônicas (fls. 1710/1714), sendo que na mensagem referente à data de 27/11/2015, encaminhada para a Junta Recursal, é solicitada vistas aos processos.

40. Na mensagem de 30/11/2015, encaminhadas às 15:37h para a Junta Recursal, é informado que a solicitação feita tempestivamente em 27/11/2015 não foi atendida, além de ser informado que na data de 30/11/2015 ocorria o término do prazo para a interposição de peça recursal, considerando a data de recebimento dos referidos autos de infração por parte da empresa em 19/11/2015. É acrescentado ainda que resta prejudicado o manuseio do contraditório por não haver tempo hábil para análise de todos os processos e para apresentar os recursos. Informa que por se estar a menos de uma hora e meia do encerramento do expediente do protocolo, diante da solicitação tempestiva de vistas ocorrida em 27/11/2015, foi solicitado a concessão de prorrogação do prazo de recurso em homenagem aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

41. Em mensagem de 30/11/2015, encaminhada às 17:51h pela Junta Recursal, é informado que os processos já se encontravam sob a posse da Junta Recursal/ANAC-RJ e que para vistas aos autos e/ou obter cópias, na forma da Portaria 2151/2009, alterada pela Portaria nº 846/SAF, de 05/2012, é necessário que o notificado ou seu representante legal viesse até a secretaria, de posse de procuração original com firma reconhecida, cópia da Alteração Contratual ou Estatuto autenticados e substabelecimento, se for o caso. Sendo citado o pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à obtenção de cópia do processo. Além disso, é informado que quanto à solicitação de extensão do prazo oportunizado para interposição do recurso, que não poderá ser atendida, por ausência de previsão legal.

42. Em mensagem de 30/11/2015, encaminhada para a Junta Recursal às 20:31h, é informado que, considerando o horário da disponibilidade dos autos, às 17:51h, após o término do expediente da ANAC, somente terá efeitos práticos no próximo dia útil. É ressaltado que ao comparecer à ANAC para ter vistas aos referidos autos na manhã de 30/11/2015, tomou conhecimento de que os autos ainda não estavam disponíveis para acesso, seguindo-se a reiteração de pedido de vistas no turno da tarde, com o fito de obter vistas e protocolizar peça recursal ainda em 30/11/2015, sem êxito. É considerado ainda que o prazo para a interposição de recurso perante a Junta Recursal expirou em 30/11/2015 e que a empresa que figura como parte nos processos solicitou vistas na sexta-feira anterior. É solicitado que o prazo seja reconsiderado e estendido por mais 01 dia, considerando que a obtenção de vistas instrui o manuseio do Contraditório e da Ampla Defesa. Alega que não há como considerar oportunizados tais direitos constitucionais se o acesso aos ditos processos foi obstado no prazo então estabelecido.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

43. Em decisão de Segunda Instância, de 24/01/2018, (SEI nº 1397036 e 1442910), foi decidido para os 307 processos em tela para que se notificasse o interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, em função de possível afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, apresentasse no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

MANIFESTAÇÃO APÓS DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

44. Notificado da decisão de segunda instância acerca da possibilidade de agravamento em 26/02/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1703473), o interessado apresentou nova manifestação (SEI nº 1607447), que foi recebida em 12/03/2018.

45. Com relação à possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, dispõe que para que se verifique que o afastamento desta atenuante não pode ser concebido, faz-se necessário adentrar no histórico processual das defesas apresentadas pela Sociedade Empresarial. Informa que em nenhum momento, há esquivas ou desvirtuamento do contexto fático, mas que a todo momento a autuada se insurge tão somente com relação a reiteração diária de multas aplicadas. Considera que invoca-se, em sede de defesa, os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, apontando que o Poder de punir do Estado possui finalidade precípua de educar os administrados e não somente finalidade de arrecadação, informando os riscos de dano à capacidade econômica da empresa e denota o dever da fiscalização de também preservá-la. Nesse sentido, a sanção pecuniária em epígrafe põe em risco a manutenção da atividade empresarial, ferindo frontalmente a razoabilidade da sanção. Alega que nem na esfera criminal, no ordenamento jurídico brasileiro, cogita-se impor pena capital a indiciado, independente da natureza do crime cometido. Considera que complementando a defesa apresentada pela empresa, através de outorga de poderes, foram apresentadas alegações compatíveis com a defesa anteriormente protocolizada, abstendo-se de discussão do mérito, e tão somente abordando vícios de natureza processual tais como erro de capitulação, e apontando institutos jurídicos que visam proteger o regulado do excesso de multas/pena, tais como princípio da vedação ao *bis in idem*, e demais institutos consagrados no Superior Tribunal de Justiça. Requeru-se a anulação das autuações em virtude do vício da capitulação tendo em vista que o inciso onde foram enquadradas as condutas são previsões para empresas 121 (Concessionárias de serviço Público) e deveriam portanto estar enquadradas no inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, onde há previsão de autuação para "Operadores de Aeronaves", incluindo-se os que estiverem sob a égide dos Regulamentos 91, 132 e 121. Argui que portanto o pedido de anulação do auto de infração não deve ser interpretado como uma maneira de abstenção de responsabilidade, mas, tão somente sob a ótica de que o regulado faz jus a processo administrativo pautado na lei, onde dependendo da natureza do vício, cabe anulação ou revogação. E que

nas palavras do próprio relator, a explanação do contexto fático não impossibilita a concessão da atenuante. Dispõe que a empresa não buscou anulação dos autos de infração para que pudesse se desonerar do cumprimento da norma, mas sim, porque sob a ótica do direito administrativo, encontra-se evitado de vício e carece de ser anulado para que a administração corrija seus atos. Nesse ínterim, reitera que em nenhuma manifestação por parte da autuada houve invasão do mérito.

46. Com relação à possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, argumenta que o cumprimento da Diretriz era um requisito a ser cumprido. Porém a circunstância atenuante não pode ser afastada pelo mero fato do descumprimento da norma. Não faz sentido, na dosimetria da sanção, onde se está discutindo tipo infracional, afastar uma atenuante pelo descumprimento da norma. E que o raciocínio explicitado retira a própria razão de ser da previsão. Acrescenta que a adoção de medidas para evitar ou amenizar as consequências da infração foram tomadas quando da realização da revisão da célula do motor. Para demonstrar que foram adotadas medidas no sentido de mitigar as consequências, bem como de evitar a reincidência específica, apresenta declaração da Conal - Construtora Nacional de Aviação Ltda, empresa homologada pela ANAC para realizar as manutenções periódicas da aeronave à época dos fatos.

47. Tendo em vista que considera que o parecer está dissonante da realidade dos fatos, considerando que em nenhuma de suas manifestações a Sociedade Empresária em epígrafe adentrou no mérito das Infrações, arguindo tão somente vício de enquadramento e teorias inerentes ao Direito Administrativo que repudiam o excesso de sanção pecuniária, bem como, enviou esforços para cumprir com as Diretrizes, não sendo o descumprimento da norma em caráter primário capaz de desconstituir a atenuante, requer a manutenção das circunstâncias atenuantes aplicadas em sede de dosimetria da sanção apuradas em decisão de primeira instância.

48. Consta Carta da empresa CONAL informando que a aeronave de marcas PR-TAP cumpriu as inspeções programadas descritas na AD2010-12-01/SB525A-78-02 até a sua substituição que foi efetuada em 03/11/2011.

49. Consta registro de manutenção da empresa CONAL para a aeronave PR-TAP, referente às datas de 07/01/2011, 30/06/2011 e 03/11/2011.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

50. Consta página que remete a fotos dos diários de bordo da aeronave PR-TAP (fl. 14).
51. Consta despacho de apensação de processos (fls. 15/16).
52. Consta Recibo de Tramitação de documentos (fls. 17/38)
53. Constam Aviso de Recebimento (AR) demonstrando a notificação dos Autos de Infração (fls. 39/43) (fls. 47/52).
54. Constam AR referentes a Autos de Infração encaminhados para a empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA (fls. 44/46), que não tem relação com os processos referenciados neste Parecer.
55. Consta Certidão de Tempestividade (fl. 1646) referente às defesas apresentadas.
56. Consta Despacho (fl. 1647) que encaminha o processo para a decisão em primeira instância administrativa.
57. Consta Procuração (fl. 1648);
58. Consta Certidão (fl. 1649) de que o interessado tomou ciência do processo 00066.037335/2013-41 e dos 306 processos a ele apensados;
59. Consta Formulário de solicitação de cópias (fl. 1650);
60. Consta GRU - Guia de Recolhimento da União (fls. 1651/1652);
61. Consta Declaração (fl. 1653) de que obteve cópia do conteúdo do CD juntado ao processo, mediante o fornecimento de mídia digital própria para a gravação dos dados.
62. Consta Procuração (fl. 1667);
63. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 1680);
64. Consta a Notificação de Decisão (fls. 1681/1690), sendo que em tal documento para o processo 00066.037341/2013-07, que é referente ao AI nº 9682/2013 é informado o número de multa 650763154, porém de acordo com o registro do SIGEC o número correto é 650765154.
65. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 1691);
66. Consta mensagem eletrônica referente à solicitação de vistas dos processos (fl. 1693v);
67. Consta formulário de solicitação de cópias (fl. 1694);
68. Consta Certidão (fl. 1695) da Junta Recursal informando que o interessado tomou ciência dos processos administrativos;
69. Consta formulário de solicitação de cópias (fls. 1696/1697);
70. Consta envelope de encaminhamento de documentos (fls. 1715v);
71. Consta despacho atestando a tempestividade do recurso (fls. 1716/1717);
72. Consta Certidão (SEI nº 1360425) de Juntada de Processos;
73. Consta Despacho (SEI nº 1360395) de distribuição para relatoria e voto;
74. Consta Despacho (SEI nº 1457832) comunicando a Secretária da ASJIN sobre a necessidade de fazer alguns saneamentos nos processos;
75. Consta a Notificação (SEI nº 1522836) que encaminha a Decisão de Segunda Instância;
76. Consta Comprovante de Endereço (SEI nº 1522905);
77. Consta Despacho (SEI nº 1615912) de retorno à relatoria.
78. É o relatório.

PRELIMINARES

79. Solicitação de extensão do prazo de recurso

79.1. Em seu recurso o interessado dispõe preliminarmente sobre a tempestividade do mesmo, em que informa que solicitou vistas dos autos. Considera que o prazo para a interposição do recurso expirou em 30/11/2015 e que solicitou vistas no que informou ser a "pretérita sexta-feira", informando ser este o sétimo dia do prazo. Informa que foi solicitado a extensão do prazo por 01 dia, considerando que a obtenção de vistas instrui o manuseio do Contraditório e da Ampla Defesa. Alega que não há como considerar oportunizados tais direitos constitucionais se o acesso aos processos foi obstado no prazo então estabelecido. Solicita a extensão do prazo para interposição de recurso por mais 01 dia. Informa que o horário de disponibilidade dos autos se deu às 17:51h, após o término do expediente da ANAC, no último dia do citado prazo e que a mesma somente reuniu efeitos práticos no próximo dia útil. Ressalta que ao comparecer à ANAC para ter vistas aos autos na manhã do dia 30/11/2015, foi informado que os autos ainda não estavam disponíveis para acesso, o que gerou reiteração de pedido de vistas no turno da tarde. Alegando ter sido obstado o acesso aos processos no prazo estabelecido, considera que deixaram de ser oportunizados o Contraditório e a Ampla Defesa, ao deixarem de disponibilizar o conhecimento do teor dos mesmos no prazo estabelecido. Requer, assim, a extensão do prazo em 01 dia. Em complementação de recurso reitera estas alegações e apresenta mensagens eletrônicas referente à solicitação de vistas dos processos.

79.2. Com relação a estas alegações é necessário considerar o que dispõe a norma da ANAC a respeito do prazo recursal. Segue o disposto na Resolução ANAC nº 25/2008 o tema em questão.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Junta Recursal, com

efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator.

79.3. No presente caso, tem-se que a data da ciência da decisão de primeira ocorreu em 24/11/2015, conforme demonstrado em AR constante da fl. 1.692 dos autos. Portanto, o interessado teria até a data de 04/12/2015 para a apresentação de seu recurso, considerando o prazo de 10 dias previsto na norma e a data em que ocorreu a notificação a respeito da decisão de primeira instância. O recurso do interessado foi recebido em 01/12/2015 e a peça processual por meio da qual foi solicitada prorrogação de prazo para interposição de recurso foi recebida em 02/12/2015. Verifica-se que o pedido de solicitação de prazo de mais um dia para a apresentação do recurso se mostra contraditório, já que ainda havia prazo disponível para a apresentação do recurso.

79.4. Quanto às manifestações do interessado a respeito de solicitação de vistas ao processo, consta em certidão (fl. 1695) nos autos, emitida pela Junta Recursal, que em 01/12/2015 o interessado tomou ciência do processo, não sendo identificado assim qualquer prejuízo ao interessado.

80. Regularidade processual

80.1. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 27/08/2013 e 28/08/2013, conforme aplicável, tendo apresentado defesas tempestivas em 12/09/2013. Quanto às defesas não é possível identificar quem assinou as mesmas, por não haver identificação do nome do responsável pela assinatura de tais documentos. Além disso, foi observado que as defesas apresentadas para os autos de infração 9811/2013, 9812/2013, 9813/2013, 9814/2013, 9815/2013, 9816/2013, 9817/2013 não estão assinadas. Contudo, em ambas as ocasiões, ou seja, aquelas para as quais não é possível identificar o responsável pela assinatura das defesas, bem como para as defesas que não estão assinadas, as defesas serão consideradas e oportunamente apreciadas para não haver prejuízo do contraditório e da ampla defesa, não trazendo, assim, prejuízo ao interessado.

80.2. Posteriormente, o interessado apresentou uma segunda defesa em 25/09/2014, que denominou como Interposição de Medida Administrativa.

80.3. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 24/11/2015, tendo apresentado recurso em 01/12/2015 e complementação de recurso em 02/12/2015. O interessado interpôs recurso que se refere a todos os processos citados no presente Parecer. Entretanto, foi verificado que foram citados no recurso e na complementação de recurso os créditos de multa 651235156 e 651236154, que não estão no escopo da presente análise e constam no SIGEC como cancelados.

80.4. O recurso do interessado foi certificado como tempestivo, conforme despacho das fls. 1716/1717.

80.5. O interessado foi ainda notificado a respeito da decisão de segunda instância em 26/02/2018, tendo apresentado uma nova manifestação.

80.6. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

MÉRITO

81. **Fundamentação da matéria:** Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, ao operar aeronave que não cumpria os requisitos de Diretriz de Aeronavegabilidade.

81.1. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as atuações ficaram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA- Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c as seções 39.5-I e 39.7 do RBAC 39. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

81.2. Segue o disposto nas seções 39.5-I e 39.7 do RBAC 39:

RBAC 39

39.5-I Diretriz de Aeronavegabilidade emitida por Autoridade de Aviação Civil estrangeira

Para os efeitos deste regulamento, a ANAC considera a Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto, como uma Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela própria ANAC. Caso a ANAC emita Diretriz de Aeronavegabilidade que apresente conflito com Diretriz de Aeronavegabilidade estrangeira, prevalecerão os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela ANAC.

39.7 Efeitos legais decorrentes do não cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade

Qualquer pessoa que opere um produto que não cumpre com os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade está infringindo o disposto nesta seção e estará sujeita a multa, suspensão ou cassação do certificado de aeronavegabilidade de sua aeronave, entre outras penalidades cabíveis.

81.3. Diante da descrição contida nos autos de infração em tela, verifica-se à subsunção dos fatos descritos às normas citadas.

82. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

82.1. Com relação às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato", reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações da interessada apresentadas em sede de defesa.

82.2. Quanto à alegação feita em recurso no sentido de que a decisão de primeira instância desconSIDERA o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, considero que esta alegação não merece acolhimento, pois não foi identificado qualquer elemento na dita decisão que fira os princípios estabelecidos no dispositivo legal citado. Assim, como considero que também não merece acolhimento a alegação de que ao arpejo do art. 50 da mesma Lei limitou-se o servidor signatário da Decisão a consignar sua opinião, visto que a decisão de primeira instância encontra-se devidamente fundamentada.

82.3. Quanto à alegação de que no item 37 da decisão de primeira instância é mencionado que, apesar da presença dos requisitos para reconhecimento do referido instituto, isso não seria o suficiente para aplicação da teoria ao caso, informando que a Continuidade Delitiva consiste em instituto consagrado no Direito brasileiro como teoria da unidade fictícia limitada o Presidente da Junta Recursal da ANAC reconheceu a incidência do mesmo em Processos Sancionatórios da ANAC, embora servidores delegatários tenham a coragem de decidir o contrário, como se não existisse o art. 71, do Código Penal, o Instituto da Analogia e previsão em sede de Processo Administrativo, citando o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acrescenta que certamente de nada adiantaria se a leitura dos dispositivos citados fossem acompanhados pelo desconhecimento do significado da expressão "finalidade pública". Considera que é de se extremar como imperativo reconhecer que o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, ao se referir à "infração continuada", informa sua existência, tal como já ratificada em fartas doutrina e Jurisprudência. Com relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos casos de infrações repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, cabe esclarecer que o instituto da infração continuada, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nas decisões no âmbito da ANAC, vez que não se acha previsto legalmente. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Deste

modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. Ademais, com relação às irregularidades objeto dos processos em tela, verifica-se que a seção 39.9 do RBAC 39 é bastante clara ao definir que "se os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade não forem cumpridos, a seção 39.7 será infringida a cada vez que a aeronave é operada ou o produto é utilizado". Portanto, afastamento também a alegação de que o decisor de primeira instância recorreu ao sombrioso dos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

82.4. Em recurso alega que o inciso II do art. 302 do CBA comporta imputação a todos os operadores e que há capitulações válidas para os operadores no citado inciso II também e de que em sede de Decisão, a Administração ignora que o "Operador 135" é um OPERADOR AUTORIZATÁRIO e, não, OPERADOR CONCESSIONÁRIO, devendo ser adotado o inciso II do art. 302 do CBA, e que não resta mais crer que o Princípio da Legalidade rege o Processo Administrativo da ANAC, alegando que, ainda, que o inciso III do citado artigo do CBA recepcionasse capitulação destinada aos Operadores Autorizatórios, não estaria ao livre alvêdrio da ANAC "escolher" o inciso que sinalizaria maior valor de sanção-multa e que como justificativa "achar" que o legislador "quis" dizer Permissionário ou Autorizatório no CBA e que optou-se por citar o art. 175 da Constituição Federal como se a mesma Constituição Federal ignorasse a figura da Autorização. Entretanto, com relação a estas alegações, além do que já foi esclarecido na decisão de primeira instância, deve ser considerado ainda o que dispõe o Parecer Nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, do qual destaca-se os trechos a seguir:

Parecer Nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º, e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatórios de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatória de serviços aéreos", cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave.

82.5. Diante do exposto, afastamento das alegações do interessado quanto à capitulação dos autos de infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986. Desta forma, resta demonstrado que a capitulação em questão é adequada.

82.6. Em recurso aborda o princípio da legalidade, informando que esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei, ou seja, a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, estando, portanto, engessada, na ausência ou existência de tal previsão. Seus atos têm que estar sempre pautados na legislação. Entretanto, não vislumbro que nos processos em tela tenha ocorrido violação ao Princípio da Legalidade.

82.7. Com relação às alegações apresentadas após a decisão de segunda instância, como as mesmas referem-se a circunstâncias atenuantes serão devidamente analisadas no item referente à dosimetria da sanção.

82.8. Por fim, o interessado não apresentou alegações que possam afastar a ocorrência das infrações.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

83. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c as seções 39.5-I e 39.7 do RBAC 39, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

84. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 307 infrações, foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

85. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

86. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AERÉOS, COD "NON", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há o mesmo número de atenuantes e agravantes deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

87. Circunstâncias Atenuantes

87.1. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, que se refere ao reconhecimento da prática da infração, a mesma foi considerada presente pelo setor competente a decidir em primeira instância. Em sede de segunda instância foi identificada a possibilidade de afastamento de tal circunstância atenuante, de acordo com os fundamentos dispostos no Parecer nº 7/2018/ASJIN (SEI nº 1397036), em função dos argumentos apresentados em sede de defesa e recurso. O interessado foi devidamente notificado a respeito dessa possibilidade de afastamento de tal circunstância atenuante e alega que o afastamento desta atenuante não pode ser concebido, que faz-se necessário adentrar no histórico processual das defesas apresentadas. Informa que em nenhum momento, há esquiva ou desvirtuamento do contexto fático, mas que a todo momento a autuada se insurge tão somente com relação a reiteração diária de multas aplicadas. Considera que invoca-se, em sede de defesa, os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, apontando que o Poder de punir do Estado possui finalidade precípua de educar os administrados e não somente finalidade de arrecadação, informando os riscos de dano à capacidade econômica da empresa e denota o dever da fiscalização de também preservá-la. Nesse sentido, considera que a sanção pecuniária em epígrafe põe em risco a manutenção da atividade empresarial, ferindo frontalmente a razoabilidade da sanção. Alega que nem na esfera criminal, no ordenamento jurídico brasileiro, cogita-se impor pena capital a indiciado, independente da natureza do crime cometido. Considera que complementando a defesa apresentada pela empresa, através de outorga de poderes, foram apresentadas alegações compatíveis com a defesa anteriormente protocolizada, abstendo-se de discussão do mérito, e tão somente abordando vícios de natureza processual tais como erro de capitulação, e apontando institutos jurídicos que visam proteger o regulado do excesso de multas/pena, tais como princípio da vedação *ao bis in idem*, e demais institutos consagrados no Superior Tribunal de Justiça. Informa que requereu a anulação das autuações em virtude do vício da capitulação, tendo em vista que o inciso onde foram enquadradas as condutas são previsões para empresas 121 (Concessionárias de serviço Público) e deveriam portanto estar enquadradas no inciso II do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, onde há previsão de autuação para "Operadores de Aeronaves", incluindo-se os que estiverem sob a égide dos Regulamentos 91, 132 e 121. Argui que portanto o pedido de anulação do auto de infração não deve ser interpretado como uma maneira de abstenção de responsabilidade, mas, tão somente sob a ótica de que o regulado faz jus a processo administrativo pautado na lei, onde dependendo da natureza do vício, cabe anulação ou revogação. E que a explanação do contexto fático não impossibilita a concessão da atenuante. Dispõe que a empresa não buscou anulação dos autos de infração para que pudesse se desonerar do cumprimento da norma, mas sim, porque sob a ótica do direito administrativo, encontra-se evadido de vício e carece de ser anulado para que a administração corrija seus atos. Nesse ínterim, reitera que em nenhuma manifestação por parte da autuada houve invasão do mérito.

87.2. Considerando os argumentos apresentados pelo interessado após a decisão de segunda instância, que notificou sobre a possibilidade de agravamento da sanção, e reavaliando o conteúdo das defesas e recursos apresentados, vislumbro que as alegações do interessado possam prosperar em relação à manutenção da atenuante do inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, pois apesar de ser requerida a anulação dos autos de infração pelo interessado, verifica-se que a fundamentação apresentada para sustentar tal requerimento refere-se essencialmente a questões de capitulação da infração e aplicação do instituto da infração continuada. Assim sendo, em uma nova análise e, principalmente, considerando os esclarecimentos apresentados pelo interessado na manifestação após decisão de segunda instância (SEI nº 1607447), considero que deve ser aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

87.3. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, referente a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, esta foi considerada presente na decisão de primeira instância. Em segunda instância foi considerada a possibilidade de afastamento desta circunstância atenuante, em função dos fundamentos dispostos no Parecer nº 7/2018/ASJIN (SEI nº 1397036). Após ser notificado da decisão de segunda instância, o interessado argumenta que o cumprimento da Diretriz era um requisito a ser cumprido e que a circunstância atenuante não pode ser afastada pelo mero fato do descumprimento da norma. Considera que não faz sentido, na dosimetria da sanção, onde se está discutindo tipo infracional, afastar uma atenuante pelo descumprimento da norma. E que o raciocínio explicitado retira a própria razão de ser da previsão. Acrescenta que a adoção de medidas para evitar ou amenizar as consequências da infração foram tomadas quando da realização da revisão da célula do motor. Para demonstrar que foram adotadas medidas no sentido de mitigar as consequências, bem como, de evitar a reincidência específica, conforme declaração da Conal- Construtora Nacional de Aviação Ltda, empresa homologada pela ANAC para realizar as manutenções periódicas da aeronave à época dos fatos. Entretanto, estas alegações do interessado não merecem prosperar, pois não se pode também considerar como voluntário o cumprimento de uma obrigação prevista na legislação. Além disso, o cumprimento de inspeções periódicas, previstas na Diretriz de Aeronavegabilidade, também era uma obrigação do interessado antes do vencimento da ação terminal determinada na diretriz. Sendo assim, considero que deve ser afastada a circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

87.4. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma não deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2351572.

88. Circunstâncias Agravantes

88.1. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, em função de se tratar de uma empresa de transporte aéreo que objetiva auferir lucro e cujos serviços são onerosos, entretanto, é entendimento da ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - que para efeito de aplicação desta circunstância agravante deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Diante disso, não considero configurada, nos processos em tela, a circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

88.2. O setor de primeira instância considerou ainda configurada a circunstância agravante do inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à exposição ao risco, considerando que ao deixar de cumprir com o requisito de diretriz de aeronavegabilidade, a autuada realizou operações com a aeronave em condição insegura, isto é, não aeronavegável. Neste caso, concordo com a avaliação do setor de primeira instância, acrescento, ainda, que segundo segundo o requisito 39.13-I do RBAC 39: "*Diretriz de Aeronavegabilidade é o documento emitido ou adotado pela ANAC que contém ações de segurança operacional a serem executadas em um produto aeronáutico com o objetivo de restaurar o nível aceitável de segurança operacional, quando evidências demonstram que este nível aceitável possa estar comprometido*". Portanto, o não cumprimento do previsto na AD 2010-12-01 acarreta em exposição ao risco da segurança de voo. Portanto, considero configurada para os processos em questão a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

88.3. No caso em tela, não considero possível aplicar as outras circunstâncias agravantes dispostas nos outros incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

89. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

89.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e de uma circunstância agravante, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 307 infrações.

CONCLUSÃO

90. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$7.000 (sete mil reais)** para cada um dos **307** créditos de multa relacionados na Tabela 1 deste Parecer.

91. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

92. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/10/2018, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2346356** e o código CRC **CB479952**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

Nº ANAC: 30000480576

CNPJ/CPF: 65485922000181

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	16/12/2015	1 941,52	0,00			0,00
9000					0,00	16/12/2015	9 707,59	0,00			0,00
9000					0,00	30/06/2017	506,38	0,00			0,00
9000					0,00	20/03/2018	434,12	0,00			0,00
4091	00000240912017	00066022187201611		25/04/2016	R\$ 444,20		0,00	0,00		CAN	0,00
4092	00000640922017	00066022187201611	23/02/2017	25/04/2016	R\$ 1 304,94	03/02/2017	1 304,94	1 304,94		PG	0,00
2081	626725114		28/04/2011		R\$ 2 000,00	28/04/2011	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	626934116		20/05/2011		R\$ 2 000,00	23/07/2012	2 642,79	2 642,79		PG	0,00
2081	627627110		22/07/2011		R\$ 6 000,00	23/07/2012	7 812,59	7 812,59		PG	0,00
2081	628221110	60800025601201011	09/09/2011	14/03/2008	R\$ 2 800,00	09/09/2011	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	630214119	60840000615201056	06/01/2012	30/10/2009	R\$ 2 400,00	23/02/2012	2 804,16	2 804,16		PG	0,00
2081	634552122		23/11/2012	13/04/2010	R\$ 4 200,00	23/11/2012	4 200,00	4 200,00		PG	0,00
2081	635967131	60800023768200912	21/03/2013	02/04/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	635968130	60800023768200912	21/03/2013	02/04/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	635969138	60800023768200912	21/03/2013	02/04/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	636891133		05/07/2013	15/04/2010	R\$ 7 000,00	23/12/2013	7 169,05	0,00		PG	0,00
2081	641529146	60800116421201129	16/05/2014	04/12/2010	R\$ 7 000,00	16/12/2015	11 649,11	9 707,59		PG	0,00
2081	641532146	60800116423201118	16/05/2014	04/12/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	11 710,29
2081	641535140	60800116419201150	16/05/2014	18/02/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2016	21 754,09	0,00		PG	0,00
2081	641547144	60800116903201189	16/05/2014	01/02/2011	R\$ 7 000,00	04/01/2016	21 754,09	0,00		PG	0,00
2081	641551142	60800117480201114	16/05/2014	06/10/2010	R\$ 7 000,00	04/01/2016	21 754,09	0,00		PG	0,00
2081	642981145	60800116495201165	26/12/2014	19/10/2010	R\$ 1 400,00	31/07/2015	11 337,85	0,00		PG	0,00
2081	642983141	60800117603201117	26/12/2014	26/01/2011	R\$ 3 500,00	31/07/2015	11 337,85	0,00		PG	0,00
2081	642984140	60800116462201115	26/12/2014	26/08/2010	R\$ 1 400,00	31/07/2015	11 337,85	0,00		PG	0,00
2081	642985148	60800116437201131	26/12/2014	16/11/2010	R\$ 1 400,00	31/07/2015	11 337,85	0,00		PG	0,00
2081	642986146	60800116450201191	26/12/2014	16/08/2010	R\$ 1 400,00	31/07/2015	11 337,85	0,00		PG	0,00
2081	642987144	60800116478201128	26/12/2014	06/12/2010	R\$ 1 400,00	31/07/2015	11 337,85	0,00		PG	0,00
2081	642988142	60800117533201105	26/12/2014	21/10/2010	R\$ 1 400,00	31/07/2015	11 337,85	0,00		PG	0,00
2081	644776147	00065083193201213	28/05/2018	26/12/2009	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644777145	00065083191201224	28/05/2018	26/12/2009	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	645100144	60800116523201144	06/03/2015	23/02/2011	R\$ 7 000,00	31/08/2016	970,64	970,64		Parcial	
						18/10/2016	993,03	993,03		Parcial	
						30/11/2016	1 003,13	1 003,13		Parcial	
						29/12/2016	1 013,12	1 013,12		Parcial	
						31/01/2017	1 023,88	1 023,88		Parcial	
						24/02/2017	1 117,10	1 117,10		Parcial	
						31/03/2017	1 101,95	1 101,95		Parcial	
						26/05/2017	1 166,44	1 166,44		Parcial	
						30/06/2017	1 175,00	668,62		PG	0,00
2081	645522140	60800117560201170	15/07/2015	10/10/2009	R\$ 2 000,00	20/03/2018	3 440,71	3 006,59		PG	0,00
2081	646393152	00065150509201290	27/04/2015	15/04/2012	R\$ 3 500,00	30/10/2015	7 222,10	0,00		PG	0,00
2081	646425154	00065150557201288	30/04/2015	15/04/2012	R\$ 3 500,00	30/10/2015	7 222,10	0,00		PG	0,00
2081	646791151	00065035228220125	15/05/2015	01/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	646959150	00066039843201445	29/05/2015	08/01/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650310151	00058035782201446	30/10/2015	31/05/2011	R\$ 2 800,00	31/10/2016	373,58	373,58		Parcial	
						30/11/2016	377,46	377,46		Parcial	
						29/12/2016	381,31	381,31		Parcial	

						31/01/2017	385,45	385,45	Parcial	
						24/02/2017	420,64	420,64	Parcial	
						26/05/2017	427,47	427,47	Parcial	
						30/06/2017	439,21	439,21	PG	0,00
2081	650756155	00066037335201341	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650757153	00066037336201396	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650759150	00066037337201331	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650761151	00066037338201385	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650762150	00066037339201320	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650763158	00066037340201354	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650765154	00066037341201307	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650766152	00066037342201343	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650767150	00066037343201398	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650768159	00066037345201387	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650769157	00065037346201321	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650770150	00066037348201311	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650771159	00065037348201311	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650772157	00066037349201365	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650773155	00066037350201390	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650774153	00066037351201334	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650775151	00066037352201389	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650776150	00066037353201323	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650777158	00066037354201378	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650778156	00066037355201312	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650779154	00066037356201367	13/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650844158	00066037357201310	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650845156	00066037358201356	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650846154	00066037359201309	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650847152	00066037360201325	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650848150	00066037361201370	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650849159	00066037362201314	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650850152	00066037363201369	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650851150	00066037364201311	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650852159	00066037365201358	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650853157	00066037366201301	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650854155	00066037367201347	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650855153	00066037368201391	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650856151	00066037369201336	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650857150	00066037370201361	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650858158	00066037371201313	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650859156	00066037372201350	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650860150	00066037373201302	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650861158	00066037374201349	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650862156	00066037375201393	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650863154	00066037376201338	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650864152	00066037377201382	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650865150	00066037378201327	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650866159	00066037379201371	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650867157	00066037380201304	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650868155	00066037381201341	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650869153	00066037382201395	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650870157	00066037383201330	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650871155	00066037384201384	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650872153	00066037385201329	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650873151	00066037386201373	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650874150	00066037387201318	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650875158	00066037388201362	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650876156	00066037389201315	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	650877154	00066037391201386	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650878152	00066037392201321	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650879150	00066037393201375	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650880154	00066037394201310	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650881152	00066037395201364	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650882150	00066037396201317	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650883159	00066037397201353	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650884157	00066037398201306	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650885155	00066037399201342	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650886153	00066037400201339	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650887151	00066037401201383	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650888150	00066037402201328	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650889158	00066037403201372	20/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650890151	00066037405201361	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650891150	00066037406201314	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650892158	00066037407201351	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650893156	00066037408201303	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650894154	00066037409201340	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650895152	00066037411201319	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650896150	00066037412201363	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650897159	00066037413201316	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650898157	00066037414201352	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650899155	00066037415201305	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650900152	00066037416201341	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650901150	00066037417201396	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650902159	00066037418201331	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650903157	00066037419201385	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650904155	00066037420201318	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650905153	00066037421201354	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650906151	00066037422201307	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650907150	00066037423201343	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650908158	00066037424201398	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650909156	00066037425201332	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650910150	00066037426201387	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650911158	00066037427201321	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650912156	00066037428201376	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650913154	00066037429201311	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650914152	00066037430201345	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650915150	00066037431201390	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650916159	00066037432201334	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650917157	00066037433201389	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650918155	00066037434201323	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650919153	00066037435201378	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650920157	00066037436201312	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650921155	00066037437201367	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650922153	00066037438201310	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650923151	00066037440201381	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650924150	00066037441201325	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650925158	00066037442201370	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650926156	00066037443201314	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650927154	00066037444201369	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650928152	00066037445201311	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650929150	00066037446201358	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650930154	00066037447201301	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650931152	00066037448201347	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650932150	00066037449201391	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650933159	00066037450201316	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650934157	00066037451201361	23/11/2015	12/08/2013	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00

2081 650935155 00066037452201313 23/11/2015 12/08/2013 R\$ 7 000,00 0,00 0,00 RE2 0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 358 registros

➡ Páginas: [1] 2 3 [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 110/2018

PROCESSO Nº 00066.037335/2013-41
INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa contra Decisão de 1ª Instância proferida dia 01/10/2015, que aplicou multas no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 307 infrações, sendo estas referentes aos Autos de Infração que serão listados a seguir pelo ato de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, ao operar aeronave que não cumpria os requisitos de Diretriz de Aeronavegabilidade.

2. A infração foi capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/196 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c seções 39.5-I e 39.7 do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 39.

3. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de Decisão contida no **Parecer 116/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2346356)**, ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008.

4. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$7.000 (sete mil reais)** para cada uma das **307** infrações cometidas conforme créditos de multa relacionados na Tabela a seguir:

Processo	Auto de Infração	Crédito de multa	Data da ocorrência	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.037335/2013-41	9676/2013	650756155	08/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037336/2013-96	9677/2013	650757153	10/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037337/2013-31	9678/2013	650759150	10/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037338/2013-85	9679/2013	650761151	10/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037339/2013-20	9680/2013	650762150	11/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037340/2013-54	9681/2013	650763158	11/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037341/2013-07	9682/2013	650765154	11/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037342/2013-43	9683/2013	650766152	11/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037343/2013-98	9684/2013	650767150	11/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037345/2013-87	9685/2013	650768159	13/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037346/2013-21	9686/2013	650769157	13/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037347/2013-76	9687/2013	650770150	17/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037348/2013-11	9688/2013	650771159	17/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037349/2013-65	9689/2013	650772157	22/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037350/2013-90	9690/2013	650773155	22/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037351/2013-34	9691/2013	650774153	24/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037352/2013-89	9692/2013	650775151	24/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037353/2013-23	9693/2013	650776150	27/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037354/2013-78	9694/2013	650777158	31/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037355/2013-12	9695/2013	650778156	31/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037356/2013-67	9696/2013	650779154	31/03/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037357/2013-10	9697/2013	650844158	01/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037358/2013-56	9698/2013	650845156	01/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037359/2013-09	9699/2013	650846154	04/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037360/2013-25	9700/2013	650847152	05/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037361/2013-70	9701/2013	650848150	05/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

00066.037362/2013-14	9702/2013	650849159	07/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037363/2013-69	9703/2013	650850152	08/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037364/2013-11	9704/2013	650851150	09/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037365/2013-58	9705/2013	650852159	11/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037366/2013-01	9706/2013	650853157	11/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037367/2013-47	9707/2013	650854155	12/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037368/2013-91	9708/2013	650855153	12/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037369/2013-36	9709/2013	650856151	13/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037370/2013-61	9710/2013	650857150	14/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037371/2013-13	9711/2013	650858158	14/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037372/2013-50	9712/2013	650859156	16/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037373/2013-02	9713/2013	650860150	16/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037374/2013-49	9714/2013	650861158	17/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037375/2013-93	9715/2013	650862156	17/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037376/2013-38	9716/2013	650863154	17/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037377/2013-82	9717/2013	650864152	19/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037378/2013-27	9718/2013	650865150	20/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037379/2013-71	9719/2013	650866159	20/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037380/2013-04	9720/2013	650867157	25/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037381/2013-41	9721/2013	650868155	25/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037382/2013-95	9722/2013	650869153	26/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037383/2013-30	9723/2013	650870157	26/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037384/2013-84	9724/2013	650871155	27/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037385/2013-29	9725/2013	650872153	27/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037386/2013-73	9726/2013	650873151	27/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037387/2013-18	9727/2013	650874150	30/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037388/2013-62	9728/2013	650875158	30/04/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037389/2013-15	9729/2013	650876156	01/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037391/2013-86	9730/2013	650877154	01/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037392/2013-21	9731/2013	650878152	01/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037393/2013-75	9732/2013	650879150	02/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037394/2013-10	9733/2013	650880154	02/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037395/2013-64	9734/2013	650881152	02/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037396/2013-17	9735/2013	650882150	04/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037397/2013-53	9736/2013	650883159	04/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037398/2013-06	9737/2013	650884157	04/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037399/2013-42	9738/2013	650885155	05/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037400/2013-39	9739/2013	650886153	05/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037401/2013-83	9740/2013	650887151	06/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037402/2013-28	9741/2013	650888150	06/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037403/2013-72	9742/2013	650889158	06/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037405/2013-61	9743/2013	650890151	10/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037406/2013-14	9744/2013	650891150	10/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037407/2013-51	9745/2013	650892158	10/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037408/2013-03	9746/2013	650893156	11/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037409/2013-40	9747/2013	650894154	12/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037411/2013-19	9748/2013	650895152	12/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037412/2013-63	9749/2013	650896150	13/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037413/2013-16	9750/2013	650897159	13/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037414/2013-52	9751/2013	650898157	13/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037415/2013-05	9752/2013	650899155	13/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037416/2013-41	9753/2013	650900152	13/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037417/2013-96	9754/2013	650901150	17/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037418/2013-31	9755/2013	650902159	17/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037419/2013-85	9756/2013	650903157	18/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037420/2013-18	9757/2013	650904155	18/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037421/2013-54	9758/2013	650905153	19/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037422/2013-07	9759/2013	650906151	19/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037423/2013-43	9760/2013	650907150	20/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037424/2013-98	9761/2013	650908158	22/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037425/2013-32	9762/2013	650909156	22/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037426/2013-87	9763/2013	650910150	22/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037427/2013-21	9764/2013	650911158	25/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037428/2013-76	9765/2013	650912156	25/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037429/2013-11	9766/2013	650913154	25/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037430/2013-45	9767/2013	650914152	25/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037431/2013-90	9768/2013	650915150	28/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037432/2013-34	9769/2013	650916159	29/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037433/2013-89	9770/2013	650917157	30/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

00066.037434/2013-23	9771/2013	650918155	30/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037435/2013-78	9772/2013	650919153	31/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037436/2013-12	9773/2013	650920157	31/05/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037437/2013-67	9774/2013	650921155	01/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037438/2013-10	9775/2013	650922153	02/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037440/2013-81	9776/2013	650923151	02/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037441/2013-25	9777/2013	650924150	04/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037442/2013-70	9778/2013	650925158	04/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037443/2013-14	9779/2013	650926156	05/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037444/2013-69	9780/2013	650927154	05/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037445/2013-11	9781/2013	650928152	07/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037446/2013-58	9782/2013	650929150	07/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037447/2013-01	9783/2013	650930154	07/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037448/2013-47	9784/2013	650931152	08/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037449/2013-91	9785/2013	650932150	08/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037450/2013-16	9786/2013	650933159	08/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037451/2013-61	9787/2013	650934157	08/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037452/2013-13	9788/2013	650935155	08/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037453/2013-50	9789/2013	650936153	08/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037454/2013-02	9790/2013	650937151	09/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037455/2013-49	9791/2013	650938150	09/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037456/2013-93	9792/2013	650939158	11/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037457/2013-38	9793/2013	650940151	11/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037458/2013-82	9794/2013	650941150	12/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037459/2013-27	9795/2013	650942158	12/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037460/2013-51	9796/2013	650943156	12/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037461/2013-04	9797/2013	650944154	12/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037462/2013-41	9798/2013	650945152	14/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037463/2013-95	9799/2013	650946150	14/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037464/2013-30	9800/2013	650947159	15/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037465/2013-84	9801/2013	650948157	15/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037466/2013-29	9802/2013	650949155	16/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037467/2013-73	9803/2013	650950159	16/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037468/2013-18	9804/2013	650951157	16/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037469/2013-62	9805/2013	650952155	16/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037470/2013-97	9806/2013	650953153	17/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037471/2013-31	9807/2013	650954151	17/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037472/2013-86	9808/2013	650956158	17/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037473/2013-21	9809/2013	650957156	18/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037474/2013-75	9810/2013	650958154	18/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037475/2013-10	9811/2013	650959152	18/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037476/2013-64	9812/2013	650960156	19/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037477/2013-17	9813/2013	650961154	21/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037478/2013-53	9814/2013	650962152	21/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037479/2013-06	9815/2013	650963150	22/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037481/2013-77	9816/2013	650964159	22/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037482/2013-11	9817/2013	650965157	22/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037483/2013-66	9818/2013	650966155	23/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037484/2013-19	9819/2013	650967153	25/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037485/2013-55	9820/2013	650968151	27/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037486/2013-08	9821/2013	650969150	27/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037487/2013-44	9822/2013	650970153	27/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037488/2013-99	9823/2013	650971151	28/06/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037489/2013-33	9824/2013	650972150	04/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037491/2013-11	9825/2013	650973158	04/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037492/2013-57	9826/2013	650974156	04/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037494/2013-46	9827/2013	650975154	05/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037495/2013-91	9828/2013	650976152	05/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037496/2013-35	9829/2013	650977150	05/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037497/2013-80	9830/2013	650978159	05/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037498/2013-24	9831/2013	650979157	06/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037500/2013-65	9832/2013	650980150	07/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037501/2013-18	9833/2013	650981159	07/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037502/2013-54	9834/2013	650982157	09/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037503/2013-07	9835/2013	650983155	11/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037504/2013-43	9836/2013	650984153	11/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037505/2013-98	9837/2013	650985151	12/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037506/2013-32	9838/2013	650986150	12/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037507/2013-87	9839/2013	650987158	14/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

00066.037508/2013-21	9840/2013	650988156	16/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037509/2013-76	9841/2013	650989154	16/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037510/2013-09	9842/2013	650990158	17/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037511/2013-45	9843/2013	650991156	17/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037512/2013-90	9844/2013	650992154	17/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037513/2013-34	9845/2013	650993152	17/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037514/2013-89	9846/2013	650994150	18/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037515/2013-23	9847/2013	650995159	20/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037516/2013-78	9848/2013	650996157	21/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037517/2013-12	9849/2013	650997155	21/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037518/2013-67	9850/2013	650998153	21/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037519/2013-10	9851/2013	650999151	21/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037520/2013-36	9852/2013	651000150	23/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037521/2013-81	9853/2013	651001159	25/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037522/2013-25	9854/2013	651003155	26/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037523/2013-70	9855/2013	651004153	26/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037524/2013-14	9856/2013	651005151	27/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037525/2013-69	9857/2013	651006150	27/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037526/2013-11	9858/2013	651007158	29/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037527/2013-58	9859/2013	651008156	31/07/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037528/2013-01	9860/2013	651009154	01/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037529/2013-47	9861/2013	651011156	01/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037530/2013-71	9862/2013	651012154	01/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037531/2013-16	9863/2013	651013152	01/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037532/2013-61	9864/2013	651014150	02/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037533/2013-13	9865/2013	651015159	03/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037534/2013-50	9866/2013	651016157	07/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037535/2013-02	9867/2013	651018153	07/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037536/2013-49	9868/2013	651019151	07/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037537/2013-93	9869/2013	651020155	07/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037538/2013-38	9870/2013	651021153	08/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037539/2013-82	9871/2013	651022151	08/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037541/2013-51	9872/2013	651023150	09/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037542/2013-04	9873/2013	651024158	09/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037543/2013-41	9874/2013	651025156	10/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037544/2013-95	9875/2013	651027152	10/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037545/2013-30	9876/2013	651028150	11/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037546/2013-84	9877/2013	651029159	11/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037549/2013-18	9878/2013	651031150	11/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037550/2013-42	9879/2013	651032159	12/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037551/2013-97	9880/2013	651033157	12/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037552/2013-31	9881/2013	651034155	13/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037553/2013-86	9882/2013	651035153	13/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037554/2013-21	9883/2013	651036151	13/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037555/2013-75	9884/2013	651039156	13/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037556/2013-10	9885/2013	651040150	15/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037557/2013-64	9886/2013	651041158	15/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037558/2013-17	9887/2013	651042156	16/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037559/2013-53	9888/2013	651043154	16/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037560/2013-88	9889/2013	651044152	17/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037561/2013-22	9890/2013	651046159	17/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037562/2013-77	9891/2013	651047157	18/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037563/2013-11	9892/2013	651048155	20/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037564/2013-66	9893/2013	651049153	20/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037565/2013-19	9894/2013	651050157	20/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037566/2013-55	9895/2013	651051155	22/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037567/2013-08	9896/2013	651052153	22/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037568/2013-44	9897/2013	651054150	24/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037570/2013-13	9898/2013	651055158	24/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037571/2013-68	9899/2013	651056156	26/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037572/2013-11	9900/2013	651057154	26/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037573/2013-57	9901/2013	651058152	27/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037574/2013-00	9902/2013	651060154	27/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037575/2013-46	9903/2013	651061152	27/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037577/2013-35	9904/2013	651062150	27/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037578/2013-80	9905/2013	651064157	28/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037579/2013-24	9906/2013	651065155	29/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037581/2013-01	9907/2013	651066153	29/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037582/2013-48	9908/2013	651067151	30/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

00066.037583/2013-92	9909/2013	651068150	31/08/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037584/2013-37	9910/2013	651069158	01/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037585/2013-81	9911/2013	651070151	01/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037586/2013-26	9912/2013	651071150	01/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037587/2013-71	9913/2013	651072158	02/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037588/2013-15	9914/2013	651073156	02/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037589/2013-60	9915/2013	651074154	02/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037590/2013-94	9916/2013	651075152	03/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037591/2013-39	9917/2013	651076150	03/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037592/2013-83	9918/2013	651077159	04/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037593/2013-28	9919/2013	651078157	04/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037594/2013-72	9920/2013	651079155	04/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037595/2013-17	9921/2013	651080159	04/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037598/2013-51	9922/2013	651081157	05/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037599/2013-03	9923/2013	651082155	07/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037600/2013-91	9924/2013	651083153	11/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037603/2013-25	9925/2013	651084151	13/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037614/2013-13	9926/2013	651085150	14/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037615/2013-50	9927/2013	651086158	14/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037616/2013-02	9928/2013	651087156	14/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037617/2013-49	9929/2013	651088154	15/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037618/2013-93	9930/2013	651089152	15/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037620/2013-62	9931/2013	651090156	15/09/2011 no AI, mas no diário de bordo consta 16/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037621/2013-15	9932/2013	651091154	19/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037622/2013-51	9933/2013	651092152	19/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037623/2013-04	9934/2013	651093150	20/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037624/2013-41	9935/2013	651094159	21/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037625/2013-95	9936/2013	651095157	22/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037626/2013-30	9937/2013	651096155	22/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037627/2013-84	9938/2013	651097153	22/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037628/2013-29	9939/2013	651098151	22/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037269/2013-73	9940/2013	651099150	23/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037631/2013-42	9941/2013	651100157	23/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037632/2013-97	9942/2013	651101155	23/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037633/2013-31	9943/2013	651102153	24/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037634/2013-86	9944/2013	651103151	25/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037635/2013-21	9945/2013	651104150	25/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037636/2013-75	9946/2013	651105158	26/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037638/2013-64	9947/2013	651106156	27/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037639/2013-17	9948/2013	651107154	27/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037640/2013-33	9949/2013	651108152	28/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037641/2013-88	9950/2013	651109150	28/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037642/2013-22	9951/2013	651110154	29/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037643/2013-77	9952/2013	651111152	29/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037644/2013-11	9953/2013	651112150	30/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037645/2013-66	9954/2013	651113159	30/09/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037646/2013-19	9955/2013	651114157	01/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037647/2013-55	9956/2013	651115155	02/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037648/2013-08	9957/2013	651116153	03/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037649/2013-44	9958/2013	651117151	04/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037650/2013-79	9959/2013	651118150	07/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037651/2013-13	9960/2013	651119158	08/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037652/2013-68	9961/2013	651120151	08/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037654/2013-57	9962/2013	651121150	09/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037655/2013-00	9963/2013	651122158	09/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037656/2013-46	9964/2013	651123156	10/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037657/2013-91	9965/2013	651124154	10/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037658/2013-35	9966/2013	651125152	10/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037659/2013-80	9967/2013	651126150	10/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037660/2013-12	9968/2013	651127159	11/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037661/2013-59	9969/2013	651128157	11/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037662/2013-01	9970/2013	651129155	13/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037663/2013-48	9971/2013	651130159	13/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037664/2013-92	9972/2013	651131157	13/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

00066.037665/2013-37	9973/2013	651132155	14/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037666/2013-81	9974/2013	651133153	14/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037667/2013-26	9975/2013	651134151	18/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037668/2013-71	9976/2013	651135150	19/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037669/2013-15	9977/2013	651136158	19/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037670/2013-40	9978/2013	651137156	20/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037671/2013-94	9979/2013	651138154	20/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037672/2013-39	9980/2013	651139152	21/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037673/2013-83	9981/2013	651140156	23/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00066.037674/2013-28	9982/2013	651141154	23/10/2011	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2353380** e o código CRC **A159C810**.